

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS

FILIPPE MELOS DE SOUZA

O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL NO COMBATE À PORNOGRAFIA
INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Porto Alegre

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS CRIMINAIS

FILIPPE MELOS DE SOUZA

O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL NO COMBATE À PORNOGRAFIA
INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha
da Silva

Porto Alegre

2021

FILIPPE MELOS DE SOUZA

O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL NO COMBATE À PORNOGRAFIA
INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, junto à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha
da Silva

Aprovado em 24 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

É impossível que a conservação na existência de uma coisa ordenada para um fim seja o seu fim último. Assim, o piloto não busca, como último fim, a conservação da nau que lhe foi confiada, porque a nau é ordenada para outro fim, que é navegar.

— *Santo Tomás de Aquino (Summa Theologicae, Pars Prima Secundae, Q. 2, Art. 5), frequentemente citado como: “Se o maior objetivo de um capitão fosse preservar sua nau, ele a conservaria no porto para sempre”.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por seu infinito amor e bondade.

Aos meus pais Ana Cláudia e Roberto, pelo carinho e incentivo, além de toda a confiança que em mim depositaram, bem como pela compreensão durante os momentos de ausência das atividades familiares em todo o período da minha graduação.

À minha namorada Eduarda, pelo estímulo e compreensão nos momentos difíceis ao longo da elaboração desta pesquisa como também por todo o apoio com que me confortou nos momentos de dúvida e incerteza.

Aos colegas de trabalho, que me possibilitaram a flexibilidade necessária para a conclusão deste trabalho, em especial, ao Adriano que me auxiliou realizando a revisão de redação.

Ao meu professor orientador Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva, que me despertou o interesse pelo estudo das ciências criminais, na cadeira de Direito Penal I, no longínquo ano de 2017.

Agradeço, de maneira geral, a toda Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao seu corpo docente e aos servidores, com quem sempre pude contar durante toda a graduação.

RESUMO

A expansão no uso da internet atingiu também o público infantojuvenil, de forma que cada vez mais crianças estão tendo contato com a internet e cada vez mais cedo este contato está ocorrendo, de maneira que essa parcela da população fica vulnerável à ação de delinquentes sexuais no ciberespaço. Nesse contexto, a presente pesquisa abordará a temática do instituto jurídico da infiltração policial virtual empregada no combate aos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes. A pergunta fundamental que o trabalho busca responder é a seguinte: a infiltração de agentes na modalidade virtual é um meio investigativo dotado da efetividade necessária para elucidar os crimes virtuais relacionados à pornografia infantojuvenil? Para o alcance desse intento, este trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, aborda, no primeiro momento, a evolução da proteção jurídica à criança e adolescente, o que culminou na criação dos tipos penais relacionados à pornografia infantojuvenil, após, a pesquisa se foca na evolução legislativa do tema infiltração de agentes em nosso ordenamento jurídico, em seguida, é conduzido um estudo a respeito do conceito e agente infiltrado, bem como de figuras jurídicas afins, a seguir, o foco passa aos aspectos procedimentais e operacionais da infiltração de agentes em meio virtual, para só então, no ápice desta monografia, analisar três operações da Polícia Federal em que o instituto estudado foi aplicado, a fim de avaliar a efetividade do instituto.

Palavras-chave: Técnica especial de investigação. Infiltração policial virtual. Infiltração de agentes. Pornografia infantojuvenil.

ABSTRACT

The dissemination in the use of the internet also reached the children and the youth audience in general, therefore we can say that more children are having contact with the internet and this contact is occurring more and more earlier, so this portion of the population becomes an easy target for sex offenders on cyberspace. In this context, this research will address the theme of the legal institute of virtual police infiltration used in combating crimes against the sexual dignity of children and adolescents. The fundamental question that the paper seeks to answer is the following: is the infiltration of agents in the virtual form is an investigative technique with the necessary effectiveness to elucidate virtual crimes related to child pornography? To achieve this objective, this work, through bibliographical research, addresses, at first, the evolution of legal protection of children and adolescents, which culminated in the creation of criminal offenses related to child pornography, after which the research focuses in the legislative evolution of the theme of infiltration of agents in our legal system, the paper is then conducted regarding the concept and infiltrated agent, as well as related legal figures, then the focus shifts to the procedural and operational aspects of infiltration of agents in a virtual environment, for only then, at the apex of this monograph, to analyze three Brazilian Federal Police operations in which the studied institute was applied, in order to assess the institute's effectiveness.

Keywords: Investigation special technique. Virtual police infiltration. Undercover agent. Child-Adolescent Pornography.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN – Agência Brasileira de Inteligência

ART. – Artigo

ASPCA – (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*) Sociedade Americana de Prevenção à Crueldade Contra Animais

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Cenipa – Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

CF – Constituição Federal

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HD – *Hard Disk* (Disco Rígido)

IP - *Internet Protocol* (Protocolo de Internet)

LCO – Lei do Crime Organizado

MP – Ministério Público

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PF – Polícia Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund* (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO GERAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA NO AMBIENTE VIRTUAL	13
1.1 Plano internacional	13
1.2 Plano nacional	17
1.3 A proteção jurídica da criança em face dos crimes relacionados à pedofilia no ambiente virtual	22
1.3.1 A pedofilia	22
1.3.2 Tipos penais relacionados à pedofilia em ambiente virtual previstas no ECA	23
2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES	30
2.1 Primórdios da Infiltração de agentes	30
2.2 Regulamentação da infiltração de agentes	32
2.3 Regulamentação específica da infiltração virtual de agentes	32
3 CONCEITO DE AGENTE INFILTRADO E DISTINÇÕES RELEVANTES	35
3.1 Conceito de agente infiltrado	35
3.2 Homens de confiança	37
3.3 O agente provocador	38
3.3.1 Entrapment	39
3.3.2 Conduta ultrajante do Estado	41
3.3.3 Flagrante preparado	42
3.3.4 Flagrante esperado	43
3.3.5 Flagrante diferido e ação controlada	43
3.4 O agente encoberto	45
3.4.1 O agente policial disfarçado	46
3.5 O informante	47
4 REQUISITOS DA INFILTRAÇÃO E SEUS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E OPERACIONAIS	48
4.1 Impulso inicial	48
4.1.1 Autorização judicial circunstanciada, fundamentada, sigilosa e prévia, continente dos limites da infiltração para obtenção de prova	50
4.2 Fumus comissi delicti e periculum in mora	54
4.2.1 Fumus comissi delicti	54
4.2.2 Periculum in mora	55
4.4 Legitimidade do agente	56
4.5 Observação do prazo	57
4.6 Relatórios parciais	58
4.7 Sigilo da operação	59

4.8	Cessação da operação e relatório circunstanciado	61
4.9	Atendimento ao preceito da proporcionalidade	62
4.9.1	Adequação	65
4.9.2	Necessidade	65
4.9.3	Proporcionalidade em sentido estrito	68
5	ANÁLISE DE OPERAÇÕES CONDUZIDAS PELA POLÍCIA BRASILEIRA	70
5.1	Operação Dirtynet	70
5.2	Operação Darknet	72
5.3	Operação Protetor	74
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76

INTRODUÇÃO

Somente com o advento da Constituição brasileira de 1988, a proteção de crianças e adolescentes ganhou *status* constitucional. A Carta Magna dispunha, em seu art. 227 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (tendo sido alterada a redação do artigo, em 2010, para contemplar também o jovem). Dois anos após, foi produzida a lei nº 8.069/90, o Estatuto da criança e do adolescente, sobre a qual, diz Andréia Rodrigues Amim:

“O termo ‘estatuto’ foi de todo próprio porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.”¹

Dessa forma, é fato que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já tipifica uma série de crimes, visando salvaguardar direitos importantíssimos das crianças e dos adolescentes, conforme dispôs o texto constitucional. Somados aos crimes já tipificados no código penal, podemos observar uma ampla produção legislativa nesse sentido.

Ainda assim, a criminalidade contra crianças e adolescentes só fez aumentar. Conforme dados do Ministério da Saúde, os casos de violência sexual registrados contra crianças de 0 a 9 anos foram de 5.676 em 2011 para 13.409 em 2018², a

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. Coord. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andreade. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 29 ago 2021

² HERDY, Thiago. **Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora**. O Globo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326?>>. Acesso em: 29 ago 2021

despeito de todos os tipos penais existentes para tipificar a conduta dos criminosos sexuais.

Por outro lado, ao longo dos anos recentes houve um largo incremento no acesso regular à *internet*, de forma que já somam mais de 134 milhões, segundo recente pesquisa da Agência Brasil³. “Já 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de *internet* no Brasil, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados”⁴. Fica evidente que cada vez mais crianças estão tendo contato com a *internet* e cada vez mais cedo este contato está ocorrendo, de maneira que esta significativa parcela da população se torna um alvo fácil para delinquentes sexuais no *ciberespaço*.

Nessa esteira, foi produzida a Lei Federal nº 13.441/17, que instituiu o instituto da infiltração virtual de agentes no âmbito dos crimes sexuais relacionados à criança e ao adolescente, a qual, nas palavras da deputada Cristiane Brasil, que propôs o projeto de lei:

“A infiltração é um poderoso instrumento de investigação criminal e poderá servir também como meio de intimidação. Ela servirá tanto à repressão quanto à prevenção, pois, tornada lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos, que poderão ser surpreendidos por todo um aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.

A proposição estabelece um procedimento simples e eficiente, voltado à persecução de crimes específicos, relacionados à liberdade sexual de crianças e adolescentes, com atuação do Ministério Público, destinatário imediato das provas colhidas. Prevê-se, ainda, o registro de todos os atos da operação, a serem reunidos em autos apartados protegidos por sigilo.

Assim, constata-se que o Projeto em debate propiciará um grande avanço no combate a esses graves crimes que assolam a sociedade”⁵.

³ VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 07 ago 2021.

⁴REDAÇÃO. **4,8 Milhões de crianças e adolescentes vivem em casas sem internet**. Tele Síntese, 2020. Disponível em: <[⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 14 abr. 2015. Disponível em: <](https://www.telesintese.com.br/48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-em-casas-sem-internet/#:~:text=J%C3%A1%2089%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20classes%20DE%20(80%25)>>. Acesso em 19 ago 2021.</p></div><div data-bbox=)

Percebe-se, desta forma, ao examinar o discurso da deputada Cristiane Brasil, a intenção de promover um “grande avanço” no enfrentamento à criminalidade sexual contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

É diante desta compreensão que a pesquisa abordará a temática do instituto jurídico da infiltração policial virtual empregada no combate aos crimes relacionados à pornografia infantojuvenil, a partir da análise de três operações da Polícia Federal, sob o enfoque da eficiência do meio extraordinário de investigação.

Já que o assunto sobre o qual versará a pesquisa é o instituto jurídico da infiltração policial virtual empregado no combate aos crimes que vitimam crianças e adolescentes, será útil para esta monografia relembrar o histórico da proteção às crianças e aos adolescentes em nosso sistema jurídico.

Ademais, sendo o instituto jurídico abordado dentro do estudo do processo penal e tendo sido desenvolvidos diversos estudos sólidos, mostra-se necessário rememorar o histórico da figura jurídica, bem como as principais contribuições dos mais notáveis autores que se debruçaram sobre o assunto.

Destarte, com as premissas teóricas assentadas, a intenção é analisar o texto do material legislativo produzido sobre o instituto, assim como o histórico das legislações que trataram do instituto no Brasil.

A seguir, será delimitado o conceito de infiltração de agentes e demarcadas distinções importantes com outras figuras semelhantes ao instituto jurídico em comento, levando em consideração a produção doutrinária brasileira de outros países.

Após, serão abordados os aspectos operacionais e procedimentais da infiltração virtual de agentes, tomando por base a legislação e obras de doutrinadores de renome.

Por último, será avaliada a experiência brasileira na utilização da modalidade virtual da infiltração de agentes no combate aos crimes relacionados à pornografia infantojuvenil. Aqui se buscará responder se estamos diante de um instituto jurídico dotado de efetividade no que se refere à elucidação de crimes virtuais relacionados

à pornografia infantojuvenil, por meio da análise de três experiências brasileiras com a infiltração de agentes - operação Dirtynet, operação Darknet e operação Protetor.

Desta forma, o que se pretende responder nesta monografia é a seguinte questão fundamental: a infiltração de agentes na modalidade virtual é um meio investigativo dotado da efetividade necessária para elucidar os crimes virtuais relacionados à pornografia infantojuvenil?

A pesquisa tem como objetivo principal a obtenção de uma resposta aceitável e razoável à sua problemática, o que se buscará através do cotejo das hipóteses apresentadas.

Como objetivos parciais, será necessário rever o histórico da nossa tradição de proteção às crianças e aos adolescentes. Em seguida, examinar a evolução histórica das legislações pátrias que versaram sobre o instituto jurídico da infiltração de agentes. A seguir será delimitado o conceito de agente infiltrado e traçadas distinções importantes em relação a outras figuras jurídicas. Ainda será conduzido um estudo acerca dos aspectos procedimentais e operacionais da atual legislação brasileira a respeito da modalidade virtual de infiltração de agentes. Por fim, será realizada análise de três operações envolvendo infiltração virtual de agentes conduzidas pela polícia brasileira no que diz respeito à sua eficiência.

Com o fito de fornecer uma resposta satisfatória à problemática desta monografia, serão cotejadas duas hipóteses contrárias:

1) Positiva: a infiltração de agentes demonstra ser suficientemente eficiente na elucidação de crimes relacionados à pornografia infantojuvenil.

2) Negativa: a infiltração de agentes não demonstra ser suficientemente eficiente para promover a elucidação de crimes relacionados à pornografia infantojuvenil de forma satisfatória.

Para a realizar a pesquisa, serão examinados diversos materiais teóricos, especificamente serão conduzidas pesquisas acerca da dogmática do direito penal, processual penal e constitucional, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e os dispositivos constitucionais pertinentes à temática abordada.

Serão consultados manuais, artigos científicos publicados em revistas e em sítios da rede mundial de computadores, decisões jurisprudenciais e a legislação pertinente.

No primeiro capítulo, será recapitulada a evolução dos meios de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e no mundo, percorrendo os marcos legais, as convenções e os tratados internacionais sobre o assunto.

No segundo capítulo, será estudado o histórico do tratamento legislativo dispensado ao instituto da infiltração virtual no Brasil, desde a sua inauguração com a Lei Federal nº 9.034/95 até o recente regramento legislativo da modalidade virtual de infiltração.

No terceiro capítulo, o objeto de estudo será o conceito de agente infiltrado e a sua distinção em relação a outras figuras jurídicas, tais como a noção de homens de confiança, agente provocador, agente encoberto, agente policial disfarçado e informante.

No quarto capítulo, será conduzida uma análise a respeito dos aspectos procedimentais e operacionais da infiltração, visando fornecer meios suficientes para a compreensão das operações que serão analisadas.

No quinto e derradeiro capítulo, serão analisadas três operações deflagradas pela Polícia Federal sob o prisma da eficiência, a fim de avaliar se a infiltração fora empregada de forma eficaz no caso.

Ao final, concluiremos que os objetivos são atendidos e que as perguntas fundamentais da pesquisa foram respondidas. Entendo que as operações foram eficientes alcançando o objetivo de elucidar crimes e identificar suspeitos.

Cabe aqui justificar a opção terminológica pelo termo “pornografia infantojuvenil”, ao invés de “pornografia infantil”, que é mais usual em noticiários, jornais e demais meios de comunicação. Na esteira do ensinamento pelo professor Ângelo Roberto Ilha da Silva, trata-se de um termo mais abrangente e respaldado pelo ECA, o qual preceitua que, tanto a criança quanto o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana⁶.

⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Pedofilia, pornografia infantojuvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 89.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO GERAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DOS CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA NO AMBIENTE VIRTUAL

1.1 Plano internacional

Diferentemente do direito civil, que encontra suas origens na Roma antiga, do direito penal, que tem uma vasta tradição, ou até mesmo do direito constitucional que teve seus primórdios no século XIII, com a Magna Carta de João Sem Terra, a proteção jurídica à figura das crianças e adolescentes é bastante recente e teve o seu nascedouro somente no século XX.

A história da proteção ao direito das crianças remonta ao caso Mary Ellen Wilson, que leva o nome de uma menina que sofria sistemáticos maus tratos de seus pais adotivos. Os vizinhos da família, ao perceberem o tratamento cruel conferido à garota, buscaram a ajuda de uma missionária religiosa da região, Etta Angell Wheeler. Etta conseguiu entrar na casa e o constatou o lamentável estado de Mary. A missionária, estarecida, começou a procurar medidas para salvar a criança, mas não havia nenhum órgão próprio para defender os direitos das crianças.

Foi então que Etta se obrigou a acionar a Sociedade Americana de Prevenção à Crueldade Contra Animais (*ASPCA* - sigla na língua inglesa). Henry Bergh, presidente da associação, entrou em juízo, alegando que, se a associação podia agir em benefício dos animais, então certamente poderia agir em benefício de Mary Ellen. “Essa criança é um animal, um animal humano. Se não há justiça para ela como criança, então pelo menos a protejamos como devemos proteger um animal que vive nas ruas”, sustentou na Suprema Corte de Nova Iorque⁷.

O caso foi levado à Suprema Corte de Nova Iorque e o final da história foi feliz. Mary foi retirada do lar e, posteriormente, adotada por outra família e seus algozes condenados. O que continua a chocar, no entanto, é o depoimento prestado pela garota no bojo do processo:

“Meu pai e minha mãe estão mortos. Eu não sei quantos anos tenho. Não tenho lembrança de minha vida antes dos Connolly’. Mamãe tinha o hábito de me bater quase todos os dias com um cinto e ele sempre deixava marcas azuis em meu corpo. Tenho agora uma marca dessas no meu rosto

⁷ PACE, Mildred Mastin. **Friends of animals: the story of Henry Bergh. Kentucky: Jesse Stuart Foundation.** 1995. (Apud.: LOURENÇO, Daniel Braga. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. Revista Jurídica Luso-brasileira. Ano 4. 2018. p. 1659-1678.)

e uma cicatriz de quando mamãe me golpeou com uma tesoura. Não tenho lembrança de jamais ter sido beijada por quem quer que seja e nunca beijei a minha mãe. Nunca fiquei no seu colo e ela nunca me fez carinho. Nunca tive coragem de falar isso com a outras pessoas porque seria castigada. Não sei porque era castigada. Minha mãe nunca dizia nada quando me batia. Não quero voltar a viver com mamãe porque ela me bate. Não me recordo de jamais ter ido à rua em toda a minha vida.”⁸

Os primeiros documentos que se tem notícia sobre direito da Criança e do adolescente são acerca de garantias mínimas relativas ao trabalho, que datam do ano de 1919. Tratam-se de Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, mais especificamente a C005, que estabeleceu idade mínima de admissão nos trabalhos industriais, a C006, que fixou algumas determinações acerca do trabalho noturno dos menores na indústria e a C007, que estabeleceu a idade mínima de admissão de menores no trabalho marítimo⁹.

Em 1924, a então Liga das Nações, adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. A Declaração havia sido elaborada pela ativista britânica Eglantyne Jebb, co-fundadora da organização não-governamental *Save the Children*. No documento, são promulgados os direitos das crianças aos meios para o seu desenvolvimento, à proteção contra exploração, à educação e a outros¹⁰.

O documento surgiu no conturbado período histórico do entreguerras, após o lamentável envolvimento de crianças em episódios de violência na primeira guerra mundial. O que se buscou foi um padrão mínimo de tutela aos direitos infantojuvenis. Apesar disso, “tal declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações”¹¹.

⁸ WATKINS, S.A. **The Mary Ellen myth: correcting child welfare history**. Social Work, v. 35, n. 6, 1990. (Apud.: LOURENÇO, Daniel Braga. Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. Revista Jurídica Luso-brasileira. Ano 4. 2018. p. 1659-1678.)

⁹ Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Convenções Ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 06 ago 2021.

¹⁰ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 06 ago 2021.

¹¹ SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança**. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2568>>. Acesso em: 17 ago 2021.

Desta forma, a despeito da Declaração de Genebra de 1924 e das Convenções da OIT, ainda havia uma carência de material normativo que desse conta garantir a proteção aos direitos dos infantes a nível internacional.

Leciona Maíra Zapater que

“Somente após a Segunda Guerra Mundial que se dá a ‘invenção da infância e da adolescência’ em um formato mais próximo do que concebemos nessas primeiras décadas do século XXI. Nesse período, a chamada “Era de Ouro” vivida pelos países vencedores do conflito (em especial os EUA) contava com uma realidade de prosperidade econômica e pleno emprego, o que possibilitou às novas gerações de jovens com idades entre 14 e 20 anos usufruir de tempo livre fora da escola (onde passaram a poder permanecer por mais anos do que ocorrera com seus pais) e de seus salários para gastos individuais (e não sustento da família), no caso daqueles que trabalhavam, o que foi determinante para a construção de uma ‘cultura jovem’, caracterizada especialmente pelos hábitos de consumo específicos dessa faixa etária, e o reconhecimento dos adolescentes como um segmento social distinto tanto do mundo adulto como do mundo infantil, algo até então inédito”.¹²

Para a autora, é apenas após a segunda guerra mundial, com a prosperidade econômica observada naqueles países vencedores da grande guerra, que surge o que identificamos hoje como infância e juventude.

Nesse novo contexto, no ano de 1946 é criado o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, o qual está ativo até hoje, atuando em mais de 190 países, incluindo o Brasil.

E, logo em seguida, em 1948, é promulgada a expressiva Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo, em seu artigo 25, que:

“todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” e que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Esta foi uma importante menção à figura do infante e do adolescente, devido à magnitude do documento que, apesar de não vincular juridicamente os Estados, teve larga adesão ao redor do mundo, sendo entre a maior parte dos países um consenso do mínimo aceitável no estabelecimento de direitos humanos¹³.

¹² ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 04 ago 2021.

¹³ Nesse sentido, ARZABE, Patrícia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos - 50 anos**. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm>>. Acesso em: 11 ago 2021.

Mais adiante, em 1959, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Crianças. A aprovação não só trouxe mais reconhecimento aos direitos anteriormente declarados na Convenção de Genebra, mas ainda inovou. Destaca-se aqui o artigo 7 que prevê o direito da criança “a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário” e ainda “ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação”. Esse foi um importante avanço para a proteção aos direitos da criança no plano internacional, pois o teor do documento foi aprovado pelo mais importante órgão deliberativo da ONU, o que demonstra a importância que se deu ao assunto.¹⁴

Assevera RODRIGUES, 2014 que:

“A referida Declaração surge devido à necessidade de atender a classe infantil de forma específica, ou seja, leis que digam respeito à criança em suas especificidades, sendo que muitos direitos e liberdades contidos na referida Declaração estão também especificados na Declaração Universal do Homem de 1948. Dessa forma, a Declaração dos Direitos da Criança acaba delimitando a matéria legal no sentido de direcioná-la à classe infantil. Ressalta-se que, com o advento da referida Declaração, reconhece-se a criança como sujeito de direitos.”¹⁵

Para a autora, é muito relevante que haja um documento de direito internacional de tamanha iminência que trata especificamente de direitos da infância, consolidando os avanços anteriormente conquistados e ampliando o espectro de direitos protegidos e o grau de proteção conferido.

Em 1966, mais documentos de direito internacional importantes foram produzidos, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em ambos os documentos há menção aos direitos das crianças. No primeiro, de índole mais liberal, há a previsão de que “toda a criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”, “toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome” e que “toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”¹⁶.

¹⁴ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 06 ago 2021.

¹⁵ RODRIGUES, Rodrigues. **A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes**. Revista DPU Nº 58 – Jul-Ago/2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2560/1269>>. Acesso em: 17 ago 2021.

¹⁶ Art. 24 do documento, internalizado em nosso Direito pelo Decreto nº 592/1992.

Já no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de índole mais social, há a disposição segundo a qual “devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei” e ainda que há o reconhecimento de que todos os Estados signatários deveriam adotar medidas para diminuir a mortalidade infantil e propiciar o desenvolvimento das crianças”¹⁷.

Ambos os pactos internacionais tiveram larga adesão entre a comunidade internacional, fortificando ainda mais a tutela dos direitos dos infantes.

Mais recentemente, o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, buscou ampliar novamente os direitos conferidos às crianças ao dispor da seguinte forma em seu artigo 19: “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Em 1990, houve outro importante avanço no reconhecimento internacional de direitos do menor, as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas também como Diretrizes de Riad, aprovadas no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente apresentam estratégias para prevenir o crime e proteger os jovens em alto risco social.¹⁸ Conforme os próprios princípios das Diretrizes, o espírito do documento foi a busca da prevenção de delito através de “esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância”.

1.2 Plano nacional

Se no panorama internacional os direitos infantojuvenis começaram a ser reconhecidos relativamente recentemente, no plano nacional, não foi diferente.

No período colonial brasileiro (de 1530 até 1822), eram aplicadas as Ordenações do Reino de Portugal. Na sistemática legal contida nesses diplomas,

¹⁷ Arts. 10 e 12 do documento, internalizado em nosso Direito pelo Decreto nº 591/1992.

¹⁸ PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Diretrizes de Riad**. MPPR. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>. Acesso em 19 ago 2021.

era observada a autoridade máxima da figura paterna no núcleo familiar. Ressalta Andréa Rodrigues Amin que “para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”¹⁹. Durante o período, “o único benefício que um menor de 17 anos tinha em relação a um maior de idade era não ser condenado à morte”²⁰.

Com a Constituição do Império, não houve uma mudança significativa na situação, já que, em parte alguma na Carta, havia referência a crianças ou adolescentes.

Não era só na Constituição a indiferença normativa com os infantes. O único texto legal da época que referia criança era o Código Criminal do Império, no seu artigo 13, para dispor da seguinte forma: “Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem *commettido* crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de *dezasete annos*”. No artigo seguinte, o mesmo diploma isentava de responsabilidade os crimes dos pais que os cometessem ao aplicarem aos seus filhos “castigos moderados”, sem no entanto especificar os balizadores do que seria ou não “moderado”.

Mais adiante, em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que libertou as crianças filhas de mães escravas, contudo, a lei dispunha que, os filhos libertos ficariam em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, que teriam a obrigação de criá-los e tratá-los até os oito anos completos, quando a criança atingisse essa idade, o senhor teria a opção de “utilizar-se dos serviços do menor” até os 21 anos de idade ou receber do Estado uma indenização, caso em que o filho da escrava seria recebido por Instituição Estatal.

Em 1922, houve uma reforma no Código Penal vigente, elevando a maioria penal de nove anos de idade para catorze.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. **Parte I: O direito material sob o enfoque constitucional** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 24 ago 2021. p. 55

²⁰ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia premiada pelo Museu da Justiça TJ-RJ 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Rio de Janeiro, p. 4. 2017. Acesso em: 24 ago 2021.

Assinado em 12 de outubro de 1927, o Decreto 17.943/1927, conhecido como Código de menores de 1927 ou Código Mello Mattos (CMM), em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Este seria “o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social”²¹. Um dos pontos mantidos do documento na legislação posterior foi a fixação da menoridade penal aos 18 anos, já que anteriormente, era de 14, conforme o Código Penal de 1830.

Conforme Maurício Maia de Azevedo, “a doutrina subjacente ao Código Mello Mattos (CMM) era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram objeto do Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinqüentes, em situação irregular – e apenas aquelas que estivessem em situação irregular-, passariam a sê-lo”.

O Código era bastante minucioso, tratava da punição dos pequenos infratores, fortaleceu a normatização de repreensão ao trabalho infantil e castigos físicos exagerados e a perda do poder familiar. O CMM também previu a criação de tribunais dedicados às causas em que figurassem os menores de 18 anos²².

Em 1979, entrou em vigor um novo Código de Menores. A nova legislação não trouxe grandes inovações. Foi consagrada a doutrina da situação irregular²³, pois, conforme Maíra Zapater:

“A doutrina adotada na legislação anterior colocava sob a mesma categoria jurídica de “situação irregular” duas situações distintas, as quais o Estatuto da Criança e do Adolescente viria a diferenciar, denominando-as como “situação de risco” e “prática de ato infracional”. Além de não estabelecer essa diferenciação (e, conseqüentemente, não designar medidas jurídicas específicas e individualizadas para cada um dos casos), o Código de Menores continha formulações vagas e carregadas de conotação moral,

²¹ AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia premiada pelo Museu da Justiça TJ-RJ 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Rio de Janeiro, p. 3. 2017. Acesso em: 11 ago 2021.

²² WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência de Notícias do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em: 11 ago 2021..

²³ AMIN, Andréa Rodrigues. **Parte I: O direito material sob o enfoque constitucional** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 24 ago 2021. p. 55

tais como o “perigo moral” e o “desvio de conduta”, que seriam definidas pelo critério moral do julgador”.²⁴

A Constituição Federal de 1988 significou uma ruptura com os padrões políticos autoritários dos “anos de chumbo”, tanto que ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”. Na seara dos direitos minoristas, não foi diferente. Neste âmbito, a Carta Magna significou a superação da doutrina do estado irregular e consolidou a nova doutrina da proteção integral, alicerçada no entendimento de prioridade absoluta, das crianças e adolescentes²⁵.

Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (sem grifo no original)

As inovações no Direito da Criança trazidas pela CF/88 representaram uma completa mudança de paradigma. A proteção conferida às crianças e aos adolescentes, que tinha caráter assistencial na legislação anterior, passa agora a outorgar direitos subjetivos²⁶.

Novos atores entram em cena: a comunidade local, por meio dos Conselhos Municipal e Tutelar; a sociedade civil através dos organismos não governamentais que integram a rede de atendimento; a família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, exercendo precipuamente a função judicante; o Ministério Público, como um grande agente garantidor de toda a rede, fiscalizando seu funcionamento, exigindo resultados, assegurando o respeito prioritário aos direitos fundamentais infantojuvenis estabelecidos na Lei Maior; sem esquecer a Defensoria Pública, os advogados, os comissários e os serviços auxiliares, através das equipes interprofissionais imprescindíveis ao cotidiano das varas da infância e juventude.²⁷

²⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 04 ago 2021. p. 54.

²⁵ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>>. Acesso em 13 ago 2021.

²⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. **Parte I: O direito material sob o enfoque constitucional** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 24 ago 2021. p. 57.

²⁷ Idem.

E, seguindo a determinação constitucional, em 1990, é sancionada a Lei Federal nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Sobre o assunto, o professor Valério de Oliveira Mazzuoli, enfatiza a reviravolta que representou a nova normatização do direito minorista.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990) é um divisor de águas na compreensão jurídica da condição e situação do menor no Brasil, eis que garante a essa categoria de pessoas proteção integral em virtude de fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais, o que acabou por colocar termo à equivocada concepção do antigo (e atualmente revogado) Código de Menores, que fixava um parâmetro preconceituoso de análise da infância e juventude: o menor em situação irregular. De fato, o Código anterior não passava de um “Código Penal do Menor” travestido em sistema tutelar, cujas medidas eram verdadeiras penas disfarçadas de medidas de proteção; tratava-se do menor em situação “irregular” quando, em verdade, irregular estavam a família (que o abandonou) e o Estado (que não cumpria com as políticas básicas de proteção). Assim, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente representou um reforço extraordinário às garantias já postas pela Constituição de 1988, numa nova roupagem e baseado numa concepção contemporânea de proteção dos direitos dessa categoria de pessoas, fazendo eco às normas internacionais de direitos humanos das crianças e adolescentes que o Brasil ratificou e se comprometeu a cumprir. Consagrou-se, dessa maneira e vez por todas, a doutrina da “proteção integral”, que irradia luzes para todos os assuntos relativos a crianças e adolescentes no Brasil, pela qual se reconhece a qualidade de sujeito de direitos a ambas as categorias e a necessidade de sua proteção especial, em razão de sua particular condição de ser humano em desenvolvimento. Como já destacou o STF, “as medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las”.²⁸

Desta forma, temos, conforme lição de Ângela de Alencar Araripe Pinheiro, quatro representações sociais mais recorrentes sobre a criança e o adolescente: (1) objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (2) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (3) objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (4) sujeitos de direitos, na fase pós Constituição Federal de 1988.²⁹

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988852. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988852/>>. Acesso em: 13 ago 2021. p. 242.

²⁹ PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago 2021.

1.3 A proteção jurídica da criança em face dos crimes relacionados à pedofilia no ambiente virtual

1.3.1 A pedofilia

O professor de psiquiatria Danilo Antônio Baltieri nos fornece o seguinte conceito de pedofilia:

Pedofilia é transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade. Isso significa que o portador de pedofilia é sexualmente atraído exclusivamente, ou quase exclusivamente, por crianças ou indivíduos púberes³⁰.

Note-se que a pedofilia, nessa ótica, se resume a um transtorno psiquiátrico presente em um determinado indivíduo e não implica, por si só, nenhuma conduta criminosa. De fato, não possível afirmar que todo pedófilo molesta crianças ou que todo molestador de crianças é pedófilo³¹.

Como esclarece o professor Ângelo Roberto Ilha da Silva, “há quem pratique o delito de consumo [de pornografia infantojuvenil] em suas diversas formas (...) por preferência sexual, mas há quem pratique o crime por curiosidade, oportunidade, bem como no objetivo de obter ganhos financeiros (...)”³².

Nesse sentido, podemos compreender que os crimes relacionados à pornografia infantojuvenil não dependem necessariamente que o agente apresente o transtorno psiquiátrico da pedofilia.

Ensinam Antonio de Pádua Serafim, Fabiana Saffi, Sérgio Paulo Rigonatti, Ilana Casoy e Daniel Martins de Barros que “os portadores de pedofilia podem manter seus desejos em segredo durante toda a vida sem nunca compartilhá-los ou torná-los atos reais” e ainda que “podem casar-se com mulheres que já tenham

³⁰ BARTIERI, Danilo Antônio. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Revista Brasília Med. Ano 2013. V. 50(2). p. 122-131. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/rbm.org.br/pdf/v50n2a07.pdf>>. Acesso em 12 out 2021.

³¹ Idem.

³² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Pedofilia, pornografia infantojuvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 89.

filhos ou atuar em profissões que os mantenham com fácil acesso a crianças, mas raramente causam algum mal”³³.

Ademais, cumpre observar que o professor Daison Nelson Ferreira Dias ensina que a compulsão, a compatibilidade emocional com crianças e a psicopatia não constituem características necessárias para a determinação da pedofilia³⁴.

Além disso, o professor ensina o seguinte:

Os agressores sexuais virtuais (*Child Pornography offender*) apresentaram: a) menor incidência prévia em delitos e no abuso de substâncias; b) maior nível de escolarização; c) menor reincidência nos crimes, entre aqueles restritos à pornografia e que não tiveram contato com as crianças e adolescentes; d) maior probabilidade de serem casados; e) maior probabilidade de terem emprego no momento em que foram presos; f) menor probabilidade de reportarem histórico de abuso sexual na infância; g) maior probabilidade de não terem prisões ou condenações prévias; h) os agressores virtuais são, em sua maioria brancos, 93% da amostra; e, i) agressores virtuais são em média 4 anos mais velhos aundo libertados da prisão que os agressores de contato - embora, os agressores virtuais sejam em média 10 anos mais velhos ao serem presos. Isso evidencia que, em média, os agressores virtuais permanecem menos tempo na prisão do que os agressores de contato³⁵.

Como se nota, os agressores sexuais no âmbito virtual apresentam características ligeiramente diferentes aos agressores que têm contato físico com as vítimas

1.3.2 Tipos penais relacionados à pedofilia em ambiente virtual previstas no ECA

Em 2018, a Lei Federal nº. 11.829/08 trouxe uma reforma nos tipos penais previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme se pode extrair do voto da relatoria da Comissão de Seguridade Social e Família³⁶, a intenção do Projeto de Lei era de recrudescer aos crimes relacionados à pedofilia, tanto ao aumentar a pena de crimes já existentes, quanto ao criar novos tipos penais.

Já o PL 3.773/08, de maneira mais completa e sistematizada, dá nova redação aos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

³³ SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Revista de Psiquiatria Clínica USP. Ano 2009. Vol. 36(3). p. 105-111.

³⁴ DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Pornografia infantojuvenil: e espaço cibernético e a capacidade penal do pedófilo**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 189-214.

³⁵ Idem. p. 201.

³⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de lei nº 1.167, de 2007 (Apensos os PL's 3.773/08 e 4.056/2008)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=612717&filename=Tramitacao-PL+3773/2008>. Acesso em: 12 out 2021. p. 3.

tipificando como crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240), e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241). A pena prevista para essas condutas fica mais grave, passando a ser de quatro a oito anos e multa. Além disso, a proposição em questão cria novos tipos penais, criminalizando a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de três a seis anos e multa (art. 241-A), e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 241-B). Esses novos tipos penais, certamente, serão de grande valia no combate à disseminação de imagens pornográficas com crianças e adolescentes através da internet.

Conforme observou Maíra Zapater, a intenção do legislador era no sentido de “criminalizar todas as etapas do ciclo da pornografia infantil”³⁷. Por esse motivo, a alteração legislativa trouxe um amplo rol de crimes: comércio de material pornográfico infantojuvenil, difusão de materia infantojuvenil, posse de materia infantojuvenil e também o simulacro de pornografia infantojuvenil

Nesse sentido, também menciona Guilherme de Souza Nucci que a reforma legislativa se prestou a modernizar as previsões legais no sentido de acompanhar as novidades tecnológicas, cada vez mais disseminadas entre os jovens. O autor também ensina que “(...) a Lei 11.829/2008 ampliou as possibilidades de punição, preenchendo determinados vazios e conferindo modernidade ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente”.³⁸

Consoante o magistério de Ângelo Roberto Ilha da Silva, os crimes relacionados à pornografia infantojuvenil previstos no ECA (arts. 241 a 241-D) são classificados como *lei penal em branco*³⁹. Isso porque os dispositivos legais exigem a complementação de uma outra norma. No caso, tratam-se de *leis penais em branco* do tipo homogêneo, pois a complementação parte do mesmo órgão do qual saiu a lei. A norma de complementação exigida pelos tipos penais é aquela fornece

³⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 281.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 905

³⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Pedofilia, pornografia infantojuvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). **Crimes Cibernéticos**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 94.

um conceito a respeito da “cena de sexo explícito ou pornográfica”, a saber o disposto no art. 241-E:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

A referida norma provocou diferentes reações na doutrina. Guilherme Nucci de Souza, por exemplo criticou a boa intenção do legislador esclarecer o âmbito dos tipos penais incriminadores, porque a iniciativa legislativa teria trazido uma redução do contexto da pornografia, para o autor, teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito⁴⁰. Já Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches da Cunha reconhecem, no conceito legal, o mérito de “delimitar a incidência dos tipos penais, tornando sua aplicação mais segura e menos receptiva a interpretações por demais extensivas”⁴¹.

O art. 240 do ECA criminaliza a conduta de utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Leciona Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade que referido o crime, antes da reforma legislativa, era praticável apenas por quem produzisse, dirigisse ou, nos termos do § 1º, contracenasse com criança ou adolescente. Atualmente, é possível responsabilizar qualquer pessoa que produza, reproduza, dirija, fotografe, filme,

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 931.

⁴¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 13 out 2021. p. 305.

registre ou ainda, agencie, facilite, recrute, coaja, intermedie ou contracene com criança e adolescente. Na visão da autora, essa ampliação legislativa, permite responsabilizar até mesmo a punição da mãe que, por exemplo, facilite, coaja ou intermedeia a participação do infante em cena pornográfica, sujeitando-a, inclusive, à causa de aumento de pena prevista no § 2º, III⁴².

O art. 241 do diploma criminaliza o comércio de material pedófilo, a saber, a conduta de comércio de imagens que exibam sexo explícito ou pornografia praticados com criança ou adolescente.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Ensina Cláudia Canto Condack que este artigo foi também alterado pela reforma legal, o qual promoveu um detalhamento das diversas condutas típicas relativas à pedofilia e ainda aumentou as penas cominadas ao tipo base foram também aumentadas, passando de 2 a 6 anos de reclusão para 4 a 8 anos, além da pena pecuniária⁴³.

O art. 241-A do estatuto infanto-juvenil prevê o crime de difusão de pedofilia. Conforme observação de Cláudia Canto Condack, o texto legal busca centrar a criminalização da conduta daqueles que, de alguma forma, divulguem o material de cunho pornográfico⁴⁴.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.
§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

⁴² CONDAK, Cláudia Canto. **Parte VI: dos crimes**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 1281.

⁴³ Idem. p. 1284.

⁴⁴ Idem. p. 1287.

Observa a professora Cláudia Canto Condack que as penas são um pouco menores que as dos dois delitos anteriores, em atenção ao princípio da proporcionalidade, o que “revela o entendimento legislativo de que é maior o desvalor das condutas de realização (art. 240) e comercialização (art. 241) deste material, em comparação com a sua mera difusão”⁴⁵.

O art. 241-B pune o indivíduo que estiver em posse de material pornográfico.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Observa a professora Maíra Zapater que o tipo penal em comento, da forma como foi formulado, permite a prisão em flagrante do possuidor de material pornográfico que envolva criança ou adolescente, tendo em vista que o premissa maior do crime contém um tipo penal classificado como crime permanente⁴⁶.

Cláudia Canto Condack, ao observar a causa de diminuição de pena prevista no § 1º, ensina que trata-se de um detalhamento dado ao tema, “tipificando-se autonomamente as diversas condutas relacionadas ao tema, impondo-lhes distintas escalas penais”. A autora nota, neste ponto do diploma infantojuvenil que a estrutura apresentada tem uma inegável inspiração na Lei de Drogas. “As condutas foram corretamente agrupadas sob a percepção de que a (sórdida) atividade é, essencialmente, econômica”⁴⁷.

⁴⁵ Idem. p. 1288.

⁴⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 283.

⁴⁷ CONDACK, Cláudia Canto. **Parte VI: dos crimes**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546.

O art. 241-C sanciona a realização, a disponibilização, a venda, a publicação e a divulgação de simulações representando criança ou adolescente em atitudes de sexo explícito ou imagens pornográficas, seja por meio da adulteração de fotos ou imagens de vídeo, montagem ou qualquer outra manifestação ilícita.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Aqui a intenção do legislador é promover a tutela, de forma difusa, da “integridade moral e psíquica de crianças e adolescente”⁴⁸. Tanto é que o fato é punível ainda que não haja crianças ou adolescentes reais envolvidos na produção dos materiais mencionados no dispositivo legal.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches da Cunha observam que, quando o legislador emprega os termos “disponibilizar” e “divulgar”, permite que a consumação possa se protrair no tempo, a depender do meio utilizado para o cometimento do crime, os autores citam, como exemplo, a hospedagem de conteúdo em um endereço eletrônico acessível permanentemente pelo público⁴⁹.

O disposto no art. 241-D do ECA visa sancionar quaisquer intentos praticados, por meios de comunicação, com a finalidade de seduzir, convencer, estimular ou forçar com violência ou artimanhas, para com ela praticar ato libidinoso.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 1289.

⁴⁸ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>. Acesso em: 12 out 2021. p. 284.

⁴⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 13 out 2021. p. 304.

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches da Cunha veem, no tipo penal em comento, uma finalidade preventiva, pois, na visão dos autores, a punição do agente que alicia a criança evitaria a “ocorrência de fato muito mais grave e de efeitos devastadores, ou seja, o efetivo contato entre o agente e a vítima”⁵⁰.

⁵⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 13 out 2021. p. 304.

2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO LEGISLATIVO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Neste capítulo, será abordada a evolução histórica das legislações brasileiras que trataram sobre o instituto da infiltração de agentes, distinguindo a história do instituto em três diferentes fases: 1) primórdios da infiltração de agentes, em que havia apenas uma previsão legislativa, contudo, sem a devida regulamentação; 2) regulamentação da infiltração de agente, quando o legislador brasileiro já havia produzido um regramento mais detalhado para o instituto; e 3) regulamentação específica da infiltração virtual de agentes, quando da regulamentação especificamente da modalidade virtual da infiltração de agentes.

2.1 Primórdios da Infiltração de agentes

A primeira lei a fazer referência ao instituto da infiltração de agentes foi a Lei Federal nº 9.034/95. O referido diploma também foi a primeira lei de crime organizado em nosso ordenamento, de forma que podemos observar uma vinculação genética deste meio de provas e da criminalidade organizada. No entanto, a redação original do trecho do texto legislativo que tratava deste assunto, prevendo a infiltração de agentes, sem exigir a necessidade de autorização judicial, sequer chegou a vigorar, pois foi vetada pelo Presidente da República. Segue a norma vetada:

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: I - a infiltração de agentes de polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade.

A justificativa do veto presidencial se deu em razão da falta de sujeição da infiltração à apreciação judicial, conforme o trecho transcrito abaixo:

O inciso I do art. 2º, nos termos em que foi aprovado, contraria o interesse público, uma vez que permite que o agente policial, independentemente de autorização do Poder Judiciário, se infiltre em quadrilhas ou bandos para a investigação de crimes organizados. Essa redação, como se pode observar, difere da original, fruto dos estudos elaborados por uma subcomissão, presidida pelo Deputado Miro Teixeira, que tinha como relator o Deputado Michel Temer, criada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que, de forma mais apropriada, condicionava a infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa à prévia autorização judicial.

Nessa esteira, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 10.217, de iniciativa do próprio poder executivo, alterando a Lei Federal 9.034/95, para prever a infiltração de agentes na investigação ilícitos praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, desta vez, mediante autorização judicial.

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Contudo, esta era, até então, a única referência ao instituto que tínhamos. Não havia qualquer regulamentação mais profunda.

Por meio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, internalizada no ordenamento jurídico pátrio, com *status* de norma supralegal, através do Decreto nº 5.015/04, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas necessárias a “permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada”.

Mais adiante, em 2006, no art. 53 da Lei Federal nº 11.343, a lei de drogas, fez nova referência à infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes previstos no diploma. De forma inédita, a lei de drogas traz a participação do Ministério Público expressamente em seu texto, conforme transcrevo:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes

2.2 Regulamentação da infiltração de agentes

Mas foi só em 2013, através da Lei Federal nº 12.850/13, a nova lei das organizações criminosas, em que se produziu uma regulamentação legal mais pormenorizada, na sua seção III, em que, originalmente, havia quatro artigos e vários parágrafos, detalhando de melhor maneira o procedimento a ser seguido na infiltração de agentes e estabelecendo o atuação do Ministério Público, a quem antes não se fazia referência alguma, tanto como legitimado a requisitar a infiltração, quanto como *custos legis*, sendo ouvido quando da representação da autoridade policial e requisitando relatórios parciais no curso da infiltração.

Em 2016, a Lei Federal nº 13.344/16, que trouxe normas a respeito do tráfico de pessoas, passou a prever, também para essa modalidade criminosa, a possibilidade da infiltração de agentes.

2.3 Regulamentação específica da infiltração virtual de agentes

No ano de 2017, em um contexto de sociedade informatizada, quando o mundo virtual já representava uma fatia extremamente significativa e crescente da vida da maior parte das pessoas, surgiu a novidade da infiltração de agentes na internet ou infiltração virtual de agentes. A primeira aparição desta modalidade do instituto se deu com a Lei Federal nº 11.341/17, que alterou a Lei Federal nº 8.069/90, inserindo a seção V-A “Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”.

A maior novidade desta legislação está no consentimento expresso da lei para o emprego da infiltração de agentes no âmbito dos ambientes virtuais e o cabimento da medida na elucidação de crimes relativos à dignidade sexual de crianças e adolescentes (artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal), à pornografia infantojuvenil (artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente) e à invasão de dispositivos informáticos (artigo 154-A do Código Penal).

Mas não é apenas nisso que a Lei Federal nº 11.341/17 difere das anteriores, outra importante distinção diz respeito ao prazo da medida, conforme o inciso III do

art. 190-A, a infiltração de agentes de polícia na *internet* tem prazo inicial de 90 dias, podendo ser renovado até o prazo máximo de 720 dias, enquanto que, para a Lei Federal nº 12.850, não há limite de renovações.

Bem recebida a modalidade virtual de infiltração, o legislador achou por bem ampliar o seu espectro de aplicação, neste contexto, por meio da Lei Federal nº 13.964/19, que compôs as normas que popularmente ficaram conhecidas como “pacote anticrime”, transportou a infiltração de agentes na *internet* para a Lei Federal nº 12.850. Desta forma, a Lei nº 12.850 passou a prever as duas formas de infiltração.

Não houve mudanças nas regras da infiltração virtual de agentes da Lei 11.341/17 para a mesma modalidade de infiltração prevista na Lei 13.964/19, apenas o âmbito de aplicação de cada diploma. O primeiro admite o emprego da medida para crimes relacionados à pornografia infantojuvenil, à dignidade sexual da criança e do adolescente e à invasão de dispositivos informáticos, enquanto a segunda norma possibilita a infiltração virtual de agentes no âmbito da criminalidade organizada.

Além de transportar a modalidade virtual da infiltração de agentes para a lei de crime organizado, a Lei Federal nº 13.964 também permitiu o emprego da técnica especial de obtenção de prova no âmbito dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 9.613.

Apesar de a Lei do “pacote anticrime” ter permitido a aplicação da infiltração de agentes na elucidação de crimes de lavagem de capitais, não definiu o procedimento a ser seguido para efetivar a medida “*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. § 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes*”. Não por outro motivo, o professor Renato Brasileiro Lima defende a possibilidade de utilização do procedimento estipulado na Lei Federal nº 12.850, a Lei das organizações criminosas, afinal, é o diploma que

mais detidamente trata dos meandros procedimentais do instituto⁵¹. Nessa esteira, tem-se que o mesmo pode ser dito em relação à Lei de drogas, norma que também se limita a admitir a aplicação do instituto de infiltração de agentes.

Desta forma, cita-se Gustavo Worcki Sato, em razão da diversidade de normas tratando sobre o instituto em comento e a intercomunicação entre elas.

É possível se asseverar que a legislação nacional dispõe, então, de um microssistema destinado à realização da técnica da infiltração de agentes, haja vista possível um correlacionamento direto entre as legislações supra especificadas com o fim de bem aplicar o instituto.⁵²

Nessa esteira, Francisco Sannini Neto e Eduardo Luiz Cabette entendem que é possível o emprego da modalidade virtual de infiltração de agentes nas hipóteses em que a Legislação prevê o cabimento da infiltração de agentes presencial. A justificativa para a posição sustentada pelos autores é de que a forma presencial de infiltração é muito mais invasiva e violadora da intimidade e da vida privada das pessoas do que a forma virtual. Desta maneira, em prevendo a legislação a possibilidade de infiltrar um agente presencialmente, devemos entender que também é possível infiltrar virtualmente.⁵³

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 688.

⁵² SATO, Gustavo Worcki. **A infiltração virtual de agentes e o combate à pedopornografia digital. Estudo da Lei 12.441/2017 e Lei 13.964/2019**. J2 - Jornal jurídico. v. 4 n. 1 (2021). p. 163-181.

⁵³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto)**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto>>. Acesso em 27 ago 2021.

3 CONCEITO DE AGENTE INFILTRADO E DISTINÇÕES RELEVANTES

É necessário fazer algumas distinções entre a figura do agente infiltrado e outras que guardam semelhança.

Primeiro, nos preocuparemos em delimitar o instituto do agente infiltrado, salientando as características que o individualizam em relação aos demais tratados a seguir, então, discorreremos sobre as demais figuras que julgamos semelhantes em um ou outro aspecto.

Ao tratar do agente provocador, serão feitas considerações sobre o flagrante preparado, o flagrante esperado, o flagrante diferido e a ação controlada, bem como dos seus aspectos distintivos, além disso, será abordado o instituto jurídico do *entrapment* e da conduta ultrajante do Estado.

A seguir, ao comentar acerca do agente encoberto, serão abordados alguns aspectos da figura do agente policial disfarçado. Por fim, serão feitas algumas observações acerca do informante.

3.1 Conceito de agente infiltrado

A legislação não conceitua o instituto da infiltração de agentes, deixando este trabalho para os estudiosos do tema. Nessa senda, Guilherme de Souza Nucci nos fornece uma consagrada definição:

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo desse meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada para mais adequadamente desenvolver seus objetivos⁵⁴.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530984212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984212/>. Acesso em: 13 Jun 2021

Percebe-se, conforme a lição do autor, que a infiltração é a introdução de um agente policial, autorizado judicialmente, em um núcleo criminoso com o fito de promover a investigação.

Rafael Wolff ensina que “agente infiltrado é aquele policial que, ocultando sua verdadeira identidade e função, através do uso de identidade fictícia, aproxima-se de suspeitos da prática de determinados crimes para fazer prova da sua ocorrência”⁵⁵.

Nessa direção, o agente policial infiltrado é aquele que tem a autorização judicial para se infiltrar em determinado ambiente (real ou virtual), a fim de elucidar um crime, devendo estrita obediência aos ditames legais, sob pena de nulidade dos elementos probatórios colhidos.

Salienta-se que a atuação do agente infiltrado é no sentido de buscar conquistar a confiança dos investigados⁵⁶, “com o intuito de verificar o *modus operandi* do grupo, bem como colher elementos de informação, dados e outras provas que possibilitem descortinar a atuação da precitada organização criminosa”⁵⁷.

Enfatiza-se que a presença do agente infiltrado não deve ser condição para a ocorrência do delito, ou sequer prepara uma situação de flagrância para surpreender os criminosos. Em outras palavras, o fato criminoso deveria ocorrer sem a presença do agente, se não estivesse havendo uma infiltração. O objetivo do agente infiltrado é colher evidências acerca do fato investigado, sem fomentar qualquer ato criminoso, sob pena de desconfigurar o instituto jurídico da infiltração de agentes⁵⁸.

Leciona Rafael Wolff:

⁵⁵ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 218.

⁵⁶ KNIKJNIK, Danilo. **O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”:** recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 413-427.

⁵⁷ MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal [livro digital]**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 575.

⁵⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais [Livro Digital]**. Editora Método, São Paulo, 2018. p. 210

Trata-se de meio de investigação excepcionalíssimo. A excepcionalidade do uso da infiltração pode ser extraída da lei, mas suas causas são intuitivas. Primeiramente, a infiltração de agentes implica extrema vulneração da intimidade do investigado, o qual, por vezes, confessa fatos que não seriam revelados ao conhecimento de um policial. Igualmente, a proximidade com o alvo pode implicar vulneração da intimidade de terceiros, tais como familiares deste. Como na interceptação das comunicações telefônicas, as conversas (e a vida privada) de não investigados também acabam sendo registradas nos autos do processo. Por fim, e não menos importante, é o fato de que o uso de ardil por parte de um Estado Democrático de Direito, não deve ser a regra, mas a exceção. O uso de artifícios jamais é desejável, sendo excepcionalmente admitido pelo ordenamento para evitar a prática de determinados crimes.⁵⁹

Como se nota, o meio de investigação em comento se reveste excepcionalidade.

3.2 Homens de confiança

Diante da diversidade de figuras análogas, a doutrina produziu a noção de “homens de confiança”, que compreende a delimitação dogmático-conceitual de agente encoberto, agente infiltrado, agente provocador e informante⁶⁰. Nas palavras de ANDRADE (1992, apud. REGO, 2016):

“homens de confiança”, noção latíssima a abranger “todas as testemunhas que colaboram com as instâncias formais de perseguição penal, tendo como contrapartida a promessa da confidencialidade da sua identidade e actividade”. Segundo o autor, incluem-se “tanto os particulares (pertencentes ou não ao submundo da criminalidade) como os agentes das instâncias formais nomeadamente da polícia (...), que disfarçadamente se introduzem naquele submundo ou com ele entram em contacto; e quer se limitem à recolha de informações (...), quer vão ao ponto de provocar eles próprios a prática do crime”.⁶¹

Percebe-se que estão inclusos no conceito tanto os eventuais particulares que colaborem com a investigação, independentemente de estarem ou não inseridos no mundo do crime, assim como os agentes policiais que, “no âmbito das

⁵⁹ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 218. p. 219.

⁶⁰ HENRIQUES, Marco Ribeiro. **Ações encobertas, para fins de investigação criminal. A dicotomia entre o agente infiltrado e o agente provocador**. Mato Grosso do Sul: Revista Jurídica UNIGRAN. Junho de 2016. vol. 18. p. 97-116.

⁶¹ ANDRADE, Manuel da Costa (1992), **Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal**, Coimbra, Coimbra Editora. (Apud.: REGO, Sara Daniela Quintas Couto. Do agente encoberto ao agente provocador: a fronteira entre a irresponsabilidade e a responsabilidade penal. Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto. Portugal. 2016). p. 9.

suas funções se introduzem nos meandros do crime de modo a recolher meios de prova para a prossecução da justiça”⁶².

Apesar de as espécies de “homem de confiança” guardarem certa semelhança entre si, elas não se confundem, sendo que a falta de clareza na distinção entre elas pode levar à nulidade nas provas obtidas.

O professor Danilo Knijnik, ao comentar o ponto em comum entre o agente infiltrado, encoberto e provocador, observa que todos eles reúnem a característica da dissimulação da identidade, do engodo. A referida semelhança pode se apresentar de diversas formas “pode-se fazer-se através dos mais diversos meios: desde os casos em que o agente da autoridade se apresenta como um vulgar delinquente (...), até aqueles casos em que se limita a ocultar a verdadeira identidade e qualidade, fazendo-se passar por um normal cidadão particular”⁶³.

3.3 O agente provocador

Já o agente provocador é aquele que “prepara uma situação, na qual induz o agente a cometer o delito (investigadora grávida pede para médico fazer aborto ilegal e depois o prende em flagrante; detetive simula querer comprar maconha e prende o traficante etc)”⁶⁴.

A origem histórica do agente provocador remonta ao *ancient regime*, conforme escreve Flávio Cardoso Pereira:

Acentuando este aspecto, el antecedente histórico más importante del agente encubierto es la institución conocida como agent provocateur, expresión esta originaria del idioma francés. Conviene entonces notar que el origen del agente provocador se encuentra en el periodo del absolutismo francés, en tiempos de Luis XIV, donde para reforzar el régimen se crea la figura del delator, compuesta por ciudadanos que

⁶² GÍRIA, João Filipe de Oliveira Coelho. **Do informador de polícia ao agente provocador: o contributo dos homens de confiança para a produção de prova e a sua perigosidade**. Tese (Mestrado em Direito e Segurança) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, Portugal. 2017. p. 51

⁶³ MEIREIS, Manuel Augusto Alves. **O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal**. Lisboa: Almedina. p. 162. (Apud.: KNIKJNIK, Danilo. O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 416)

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. vol 1, parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281

descubrían a los enemigos políticos a fin de recibir favores del príncipe, si bien en esta época su labor se limitaba a espiar y poner los hechos en conocimiento de la autoridad, sin que se realizara una actividad de provocación. Con el paso del tiempo, la actividad de vigilar no sería suficiente para neutralizar la oposición al régimen y se pasa del espionaje a la provocación⁶⁵.

Percebemos que o agente não adota uma postura de passividade como o agente encoberto, mas uma de proatividade, contudo, a atuação vai além de mera conquista de confiança dos alvos investigados. A atuação do agente provocador serve como uma ignição da suposta atividade criminosa. O crime é verdadeiramente fabricado pelo agente provocador. Danilo Knijnik sustenta que a natureza da ação do agente provocador é, justamente, a de autor do delito⁶⁶.

3.3.1 *Entrapment*

A figura do *entrapment*, reconhecido no direito norteamericano no caso *Sorrells v. United States*, 287 U.S. 435 (1932). Nessa época, o comércio de bebidas alcoólicas era considerado crime. Aqui, é relatado que um agente policial, residia em Haywood County, na Carolina do Norte e, se passando por turista, visitou a casa de Sorrells acompanhado de outros três conhecidos “que conheciam bem o réu”. Foram apresentados e o agente conseguiu estabelecer uma relação de amizade com o réu, valendo-se da experiência que ambos tiveram na marinha. O agente insistiu por diversas vezes ao Sorrells para que ele lhe conseguisse alguma bebida alcoólica, até que, da terceira vez, o réu deixou a casa por poucos minutos e retornou com uma garrafa que foi vendida por cinco dólares. O próprio agente policial admitiu que foi o primeiro entre os presentes a mencionar álcool na conversa⁶⁷.

Desta forma, *entrapment* foi conceituado como “concepção e planejamento de um crime por um oficial do Estado, e a obtenção de seu cometimento por algum

⁶⁵ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente encoberto y proceso penal garantista: límites y desafíos**. Tese (Doutorado em Direito) - Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca. Salamanca. Espanha. 2012. p. 264

⁶⁶ KNIJNIK, Danilo. **O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”:** recepção, no direito brasileiro, das defesas do *entrapment* e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 416

⁶⁷ U.S. Supreme Court. **Sorrells v. United States, 287 U.S. 435, 1932**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/287/435/>>. Acesso em 10 ago 2021.

particular que não o teria cometido, exceto para a trapaça, persuasão ou fraude do oficial”⁶⁸⁶⁹. Graboskiy e Urbas (2019)⁷⁰ referem que, quando o argumento do *entrapment* é empregado, a acusação, a fim de negá-lo, deve provar que o acusado estava predisposto a cometer o crime, de forma que a figura do *entrapment* diz respeito à intenção ou à predisposição do acusado.

Nota-se que a Suprema Corte, nesta ocasião, reconheceu o *entrapment* a partir de um viés subjetivo, pois para a sua caracterização, é necessário avaliar o componente subjetivo do acusado. É mister saber o que estava passando na cabeça do suspeito no momento do crime. Se tomarmos esse viés, a acusação pode derrotar o argumento, caso prove que o autor já estava predisposto a cometer o crime anteriormente. Ainda que a atuação do órgão policial seja o mesmo em duas ocasiões diferentes, a jurisdição poderia ser diversa, se, em uma delas o acusado for considerado “predisposto” ao cometimento do delito⁷¹.

Na mesma linha, em 1958, ao se debruçar sobre o caso *Sherman v. U.S.*, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que eventual predisposição do suposto criminoso não pode derivar unicamente de condenações pretéritas.

A intenção a que se refere, portanto, deve ser uma intenção geral ou predisposição para cometer, sempre que surgir a oportunidade, crimes da espécie relacionada, e, ao provar de tal predisposição, muitas vezes tem sido admitida prova para atestar a reputação do réu, criminoso atividades e disposição prévia.⁷²⁷³

Diversamente, no caso do viés objetivo do *entrapment*, não interessa a predisposição do acusado, apenas a conduta dos agentes infiltrados.

⁶⁸ No original: “Conception and planning of an offense by an officer, and his procurement of its commission by one who would not have perpetrated it except for the trickery, persuasion, or fraud of the officer”

⁶⁹ U.S. Supreme Court. **Sorrels v. United States**, 287 U.S. 435, 1932. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/287/435/>>. Acesso em 10 ago 2021.

⁷⁰ GRABOSKIY, Peter; URBAS, Gregor. **Online Undercover Investigations and the Role of Private Third Parties**. *International Journal of Cyber Criminology*. Jan-jun. 2019. Vol. 13/1: p. 38-54

⁷¹ PATON, Scott C. **Governement Made Me Do It: A Proposed Approach to Entrapment Under Jacobson v. United States**. *Cornell Law Review*. Volume 79. Issue 4 May 1994. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/216738505.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2021.

⁷² No original: “The intention referred to, therefore, must be a general intention or predisposition to commit, whenever the opportunity should arise, crimes of the kind solicited, and, in proof of such a predisposition, evidence has often been admitted to show the defendant's reputation, criminal activities, and prior disposition”.

⁷³ U.S. Supreme Court. **Sherman v. United States**, 356 U.S. 369 (1958). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/356/369/>>. Acesso em: 10 ago 2021.

Conforme observa Rafael Wolff, independentemente de ser através do viés objetivo ou subjetivo, “a teoria do *entrapment defense* foca na instigação estatal como estímulo à prática do ato, o que não poderia ser admitido”⁷⁴.

3.3.2 Conduta ultrajante do Estado

Noutro giro, a figura da conduta ultrajante do Estado (*outrageous government conduct*) se preocupa unicamente com a conduta da polícia, objetivamente considerada. A figura foi reconhecida pela primeira vez pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no caso *Rochin v. California* 342 U.S. 165 (1952). Neste caso, Rochin engoliu dois comprimidos suspeitos na presença de policiais que o seguiram sem mandado e entraram no seu lugar de domicílio. Eles o levaram à força para um hospital e o imobilizaram, então induziram nele o vômito, por meio de um medicamento. Quando ele vomitou, foi constatado que as cápsulas engolidas continham morfina. Diante do fato, a Corte anulou a decisão anterior que condenava Rochin, pois os métodos que os policiais usaram eram chocantes à consciência e ofendiam o senso de justiça, por isso, eram incompatíveis com o *due process*⁷⁵.

Outro precedente neste sentido foi o relativo ao caso *United States v. Russell*, 411 U.S. 423 (1973), em que um agente infiltrado da polícia especializada em narcóticos ofereceu ao réu uma matéria prima essencial para a produção de uma determinada droga, que era difícil de se conseguir, apesar de legal para viabilizar a produção. O trato era que o réu produziria a droga e depois compartilharia com o seu novo “parceiro de negócios” parte do resultado. A Suprema Corte anulou decisão pretérita que o condenava, considerando que, no caso havia um grau intolerável de participação estatal na empreitada criminosa⁷⁶.

⁷⁴ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). *Crimes Cibernéticos*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 228.

⁷⁵ U.S. Supreme Court. **Rochin v. California, 342 U.S. 165 (1952)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/342/165/>>. Acesso em: 10 ago 2021.

⁷⁶ U.S. Supreme Court. **United States v. Russell, 411 U.S. 423 (1973)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/411/423/>>. Acesso em: 10 ago 2021.

Escreve o professor Danilo Knijnik que o entrapment se aproxima mais da noção de flagrante preparado, enquanto a conduta ultrajante do Estado ataca diretamente o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana⁷⁷.

3.3.3 Flagrante preparado

No direito brasileiro, podemos observar a figura do flagrante preparado que, nas palavras do professor Fernando Capez,

“consiste em incitar o agente à prática do delito, retirando-lhe qualquer iniciativa e, portanto, afetando a voluntariedade do ato. (...). O agente torna-se um simples protagonista de uma farsa, dentro da qual o crime não tem, desde o início, qualquer possibilidade de consumar-se. A polícia provoca a situação e prepara-se para impedir a consumação. Por essa razão, nesse caso, a jurisprudência entende que há crime impossível (Súmula 145 do STF).”⁷⁸

No mesmo sentido, Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora destacam que, a despeito da aparente eficiência da prática, seria temerário que se admitisse, por parte do Estado, o fomento à prática de crimes com vistas ao encarceramento do suposto criminoso. Seria uma verdadeira armadilha⁷⁹.

Na mesma esteira, o STF editou a Súmula 145, nela, a Corte definiu que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, em outras palavras, não há crime quando os fatos são arranjados, pois não há sequer uma ofensa a um bem jurídico, mas apenas uma encenação, pois, tendo sido a cena previamente arquitetada, o crime não teria chances de se consumar.

⁷⁷ KNIJNIK, Danilo. **O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995.** São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 422

⁷⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. vol 1, parte geral.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 283

⁷⁹ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 894

3.3.4 Flagrante esperado

Noutro compasso, está o flagrante esperado, esta espécie flagrancial, geralmente “ocorre nas diligências vulgarmente conhecidas como *campana*, quando a equipe policial, embora tenha elementos de suspeição sobre um fato criminoso, normalmente de natureza permanente, aguarda o melhor momento da ação para fins probatórios ou de descoberta de autoria”⁸⁰.

Referem Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora que esta espécie de flagrância não está disciplinada na lei, sendo apenas uma construção doutrinária para explicar a diligência policial de espera (*campana, tocaia*), motivo pelo qual, quando ocorrer um flagrante esperado, estaremos diante de um flagrante próprio (art. 302, I, CPP). O autor ainda defende que não há impedimentos que o flagrante esperado seja realizado por particulares, ainda que seja desaconselhável praticá-lo sem a presença da polícia, não haveria ilegalidade alguma na visão do autor⁸¹.

A distinção fundamental do flagrante esperado em relação ao preparado é justamente que no primeiro, a atividade criminosa ocorreria de qualquer maneira, ao passo que, no segundo, o crime é fomentado, incitado, instigado pelas autoridades.

3.3.5 Flagrante diferido e ação controlada

Além das espécies flagranciais tratadas anteriormente, existe também o flagrante diferido (também chamado de postergado, retardado ou controlado), trata-se de uma mitigação ao art. 301 do CPP “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O flagrante postergado é um manejo estratégico, uma técnica especial de investigação, em que a autoridade policial deixará de prender quem quer que seja em flagrante de delito visando fazê-lo em um momento posterior, com vistas à eficiência, seja para poder descobrir outros envolvidos em atividades criminosas,

⁸⁰ OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes. **Manual de direito penal policial aplicado: repressão imediata**. Curitiba: intersaberes, 2020. p. 78

⁸¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 894

seja para propiciar a colheita de um conjunto probatório mais farto. Nas eloquentes palavras de Renato Brasileiro Lima:

A depender do caso concreto, é estrategicamente mais produtivo, sob o ponto de vista da colheita de provas, evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados de determinada organização criminosa, pelo menos num primeiro momento, de modo a permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais membros, notadamente daqueles que exercem o comando da *societas criminis*. Exsurge daí a importância da chamada ação controlada, que consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal⁸².

Em nosso ordenamento, a espécie flagrancial é tratada na Lei Federal n.º 12.850 (lei das organizações criminosas), nos arts. 8º e 9º, na Lei Federal n.º 11.343 (lei de drogas), art. 53, II e Lei Federal n.º 9.613/98 (lei de lavagem de dinheiro), art. 4º-B. Vejamos o teor da legislação referida:

Lei Federal n.º 12.850, art. 8º Consiste a **ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada**, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (sem grifos no original)

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente **comunicado ao juiz competente** que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e **comunicará ao Ministério Público**. (sem grifos no original)

Lei Federal n.º 11.343/06, art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, **mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público**, os seguintes procedimentos investigatórios: (sem grifos no original)

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei Federal n.º 9.613, art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser **suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público**, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (sem grifos no original)

⁸² LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 910

É de se notar que a autorização judicial é requisito tanto para a ação controlada prevista Lei Federal nº 9.613/98 e na Lei Federal nº 11.343/06, mas não para o caso previsto na Lei Federal nº 12.850/13, caso em que se exige a mera comunicação prévia à autoridade judiciária.

O professor Vicente Greco Filho refere que a ação controlada “tem natureza de ato administrativo no exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal, uma vez presentes os pressupostos necessários para a sua efetivação, como acontece com qualquer ato administrativo”, quando não depender de autorização judicial⁸³.

3.4 O agente encoberto

Ainda que haja aqueles que não reconheçam a distinção entre agente infiltrado e encoberto⁸⁴, aqueles que o fazem, reconhecem que o agente encoberto se caracteriza por atuar sem revelar a sua identidade, assim como o agente infiltrado, no entanto, atua com um grau de envolvimento menor, apenas frequentando lugares relacionados ao crime investigado, com o objetivo de identificar eventuais criminosos e colher elementos probatórios. Ao contrário do agente infiltrado, o encoberto não age com o fito de conquistar a confiança dos criminosos investigados. O agente encoberto age com absoluta passividade (REGO, 2016, KNIJNIK 2004)⁸⁵.

Renato Brasileiro refere ainda que “ao contrário do agente infiltrado, que tem autorização judicial para investigar um fato delituoso determinado, específico, o agente encoberto atua de modo livre, sem que sua atividade esteja relacionada, desde o princípio, à investigação de uma organização criminosa predeterminada”.

⁸³ FILHO. Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.374

⁸⁴ Nesse sentido, TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 75-81.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 849

⁸⁵ REGO, Sara Daniela Quintas Couto. **Do agente encoberto ao agente provocador: a fronteira entre a irresponsabilidade e a responsabilidade penal**. Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto. Portugal. 2016.

KNIJNIK. Danilo. **O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”: recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 416

3.4.1 O agente policial disfarçado

A figura do agente policial disfarçado foi uma inovação introduzida no Direito brasileiro pelo Pacote Anticrime, agora com previsão na Lei Federal n.º 10.826 (Estatuto do Desarmamento) e na Lei Federal n.º 11.343 (Lei de Drogas), conforme transcrevo:

Lei Federal n.º 10.826, art. 17. §2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 18. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Lei Federal n.º 11.343, art. 33. §1º IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”.

Trata-se, evidentemente, de uma técnica especial de investigação, em que um agente policial, escondendo a sua real identidade se aproxima de um traficante de drogas ou armas e recebe ou compra a respectiva mercadoria ilegal, desde que presentes os “elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”. Nota-se aqui que o legislador considera a atuação do agente policial disfarçado como uma forma de comprovar um comportamento criminoso anterior ao momento da atuação.

No magistério do professor Renato Brasileiro,

Ao se fazer passar por um possível comprador (ou recebedor) de arma de fogo, drogas ou matéria-prima, o agente policial disfarçado objetiva, precipuamente, assegurar a criminalização autônoma dos crimes de comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo e tráfico de drogas, afastando-se, assim, todo e qualquer entendimento no sentido de que a conduta em questão poderia vir a caracterizar flagrante preparado, logo, crime impossível, diante da ineficácia absoluta do meio, conforme previsto na súmula n. 145 do STF (“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”). Nesse caso, ainda que se queira objetar que o agente disfarçado tenha, de fato, contribuído na cadeia causal da conduta delituosa, o fato de o

legislador ter tipificado, como crime autônomo, o envolvimento preexistente – por isso, voluntário – do investigado com a venda ou entrega desses artefatos ao policial, já será o suficiente para que se possa atestar o preenchimento de todas as elementares da figura típica, autorizando, pois, não apenas eventual prisão em flagrante, mas também a deflagração da persecução penal *in iudicio*⁸⁶.

É de se notar que a figura jurídica do agente policial disfarçado não se confunde com a do agente provocador por dois motivos: 1) são estruturalmente diferentes, em um se busca comprovar uma atividade criminosa pretérita e no outro o suposto crime ocorreria no momento da atuação do agente provocador. E 2) o legislador previu a venda ou entrega ilegal de drogas ou armas a agente disfarçado como um tipo penal autônomo.

3.5 O informante

Ao contrário dos demais, o informante não é um agente estatal, ele é apenas alguém que tem conhecimento de algum fato ou informação de relevância para as autoridades em razão de circunstâncias da vida, como por viver em um ambiente que lhe propiciou conhecer algum fato ou por ser amigo de alguém que lhe contou alguma informação de importante para as autoridades⁸⁷.

O informante goza de certa confiança com as autoridades e normalmente entrega informações sob confidencialidade. Acerca da figura do informante, não há nenhuma referência legislativa, ao contrário do agente infiltrado⁸⁸.

⁸⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1061

⁸⁷ Idem. p. 847.

⁸⁸ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente encubierto y proceso penal garantista: límites y desafíos**. Tese (Doutorado em Direito) - Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca. Salamanca. Espanha. 2012. p. 256

4 REQUISITOS DA INFILTRAÇÃO E SEUS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E OPERACIONAIS

Aqueles envolvidos em uma operação de infiltração virtual de agentes devem observar certas imposições legais durante o seu período de atividade. A lei estabeleceu determinados regramentos quanto ao procedimento dessas operações, sancionando a sua inobservância com a nulidade das provas colhidas⁸⁹.

Neste capítulo, serão abordados os regramentos relativos a alguns aspectos procedimentais importantes da infiltração virtual de agentes, a saber, o impulso inicial, a autorização judicial, os pressupostos para a infiltração, a legitimidade do agente, o prazo da operação, os relatórios parciais e o sigilo e a cessação da operação.

4.1 Impulso inicial

A legislação estabelece que o impulso inicial da infiltração de agentes de polícia, tanto na modalidade virtual quanto na modalidade tradicional, ocorrerá por parte do órgão do Ministério Público ou da autoridade policial, conforme transcrito.

LCO, Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, **representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público**, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (sem grifos no original)

ECA, Art. 190-A, II: dar-se-á mediante **requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia** e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas. (sem grifos no original)

Os diplomas também determinam que a deflagração da técnica especial de investigação, quando representada pela autoridade policial, será precedida por parecer do MP, conforme redação do inciso I do art. 190-A: “será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público” e redação do §1º do art. 10 da LCO: “Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público”.

⁸⁹ Cf. LCO, Art. 10-A, § 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.

De forma semelhante, quando o impulso inicial for do MP, em sede de inquérito policial, exige-se manifestação da autoridade policial. Esta manifestação deve conter uma análise técnica de viabilidade prática da medida no caso concreto. Tal exigência é uma previsão expressa na Lei Federal 12.850/13⁹⁰. Regra semelhante não foi reproduzida no ECA. O professor Flávio Cardoso Pereira critica a ausência de previsão legal, referindo ser uma falha do diploma mais recente⁹¹.

A doutrina aponta que a base para a exigência da manifestação da autoridade policial remete à posição do delegado de polícia como presidente do inquérito policial. Ademais, como a infiltração se dará por meio da atuação de agentes de polícia e contará com os meios tecnológicos de que a instituição policial conta, é mister que a autoridade judiciária saiba se haverá viabilidade técnica para levar a operação a cabo⁹².

Sobre o assunto, refere Rafael Wolff:

A relevância da manifestação técnica da autoridade policial é bastante lógica. A infiltração, mesmo virtual, depende de profissionais treinados, aptos a buscar a prova com a mínima vulneração da intimidade de terceiros, sem ultrapassar os limites impostos pelo magistrado e pelas leis penais e processuais penais. Logo, como apenas a autoridade responsável pela investigação sabe se, em sua unidade, há profissional habilitado para tanto, não haveria como se prescindir da sua manifestação⁹³.

Henrique Hoffmann Monteiro Castro ainda chama atenção para a indispensabilidade da provocação por parte do MP ou da Autoridade Policial, sendo contrária ao sistema processual acusatório a atuação oficiosa do juiz na autorização⁹⁴.

A lei também exige que, o requerimento ou representação pela infiltração contenha a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração,

⁹⁰ Lei Federal nº 12.850, Art. 10: “A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites”.

⁹¹ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, nº 33, jan./jun. 2017. Goiânia, ESMP-GO, p. 97-116. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf>.

⁹² CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. ConJur. 16 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 19 set 2021.

⁹³ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 224.

⁹⁴ CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. ConJur. 16 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 19 set 2021.

quando possível e os dados de conexão ou cadastrais dos investigados. Renato Brasileiro de Lima, ao comentar a legislação, busca estabelecer alguns parâmetros para a interpretação das exigências legais:

1) A demonstração de sua necessidade: a demonstração de que a prova que se busca produzir não pode ser produzida por nenhum outro meio menos invasivo⁹⁵.

2) O alcance das tarefas dos policiais: compreendida como a indicação das tarefas exercidas pelo agente durante a operação de infiltração. “A delimitação das condutas e tarefas dos agentes infiltrados deve ser antecipada ao magistrado na medida do possível, visando lhe dar conhecimento acerca do que se pretende realizar, permitindo-se, assim, um controle prévio contra eventual abuso de autoridade”⁹⁶.

3) Os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, quando possível: Em havendo conhecimento dos nomes ou apelidos dos investigados, bem como do local em que a infiltração ocorrerá, deve constar na representação do delegado de polícia ou no requerimento do órgão ministerial. Contudo, é possível que não se tenha conhecimento dessas informações previamente, neste caso, a lei não impede a deflagração da operação pela sua falta⁹⁷.

4) Os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas, quando possível: Neste caso, a legislação estabelece o alcance dos termos, conforme disposto no art. 10-A, §1º da LCO, e no art. 190-A, §2º do ECA consideram-se:

4.1.1 Autorização judicial circunstanciada, fundamentada, sigilosa e prévia, continente dos limites da infiltração para obtenção de prova

Como mencionado, a primeira vez que o Congresso Nacional aprovou uma lei que previa a infiltração de agentes no ordenamento jurídico brasileiro o fez de forma a dispensar a autorização judicial para a sua deflagração⁹⁸, contudo, nunca chegou a vigorar desta forma, vez que foi vetado pelo Presidente da República,

⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 852

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ Art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.034/95.

justamente por prescindir da autorização judicial. Desde então, toda legislação que tratou do instituto, o condicionou à apreciação judicial⁹⁹.

ECA, Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.

LCO, Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, **será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial**, que estabelecerá seus limites. (sem grifo no original)

A ideia é que a operação de infiltração é muito invasiva à intimidade do investigado, desta forma, só o instituto só poderia estar sujeito à cláusula de reserva de jurisdição.

A legislação estabelece que a anuência judicial deve apresentar quatro características: 1) ela deve ser circunstanciada, 2) ela deve ser fundamentada, 3) ela deve ser sigilosa e 4) ela deve ser prévia.

Conforme o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa¹⁰⁰, circunstanciado significa “1 em que se enumeram todas as circunstâncias; detalhado, minucioso, pormenorizado; 2 acompanhado de determinadas circunstâncias”.

Desta forma, ao estabelecer que a decisão judicial que autoriza a infiltração deve ser circunstanciada, o legislador quis dizer que ela deve conter o “estabelecimento das circunstâncias e as particularidades do caso concreto”¹⁰¹. Em outras palavras, a decisão não deve ser a repetição de uma fórmula genérica, é necessário que o julgador coteje as circunstâncias do fato que se investiga e avalie se estão presentes todos os requisitos autorizativos da deflagração de uma operação encoberta no caso particular. Ademais, as circunstâncias enumeradas na autorização devem estar detalhadas e pormenorizadas.

⁹⁹ Presidente da República. Mensagem de veto nº 483. Brasília, 03 de maio de 1995.

¹⁰⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2001. p. 729.

¹⁰¹ RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021. p.66.

Quanto à determinação de fundamentação da autorização judicial, cumpre salientar que a lei apenas repete uma determinação da própria constituição que determina em seu art. 93, IX:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (sem grifo no original)

Trata-se do princípio constitucional da fundamentação das decisões¹⁰² e a autorização judicial de infiltração de agentes não é exceção. A fundamentação deve conter a “descrição dos argumentos fáticos e jurídicos que autorizam a adoção do instrumento”¹⁰³.

Devido à natureza da técnica especial de investigação aqui estudada, fica evidente que a autorização judicial deve respeitar o sigilo inerente a qualquer operação encoberta.

A legislação pertinente não deixa espaço para dúvidas:

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão **encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo**.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o **acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia** responsável pela operação, **com o objetivo de garantir o sigilo das investigações**.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, **mediante procedimento sigiloso** e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em **autos apartados** e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a **preservação da identidade do agente policial infiltrado** e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (sem grifos no original)

Como se vê nos dispositivos transcritos, há uma preocupação central da legislação com o sigilo da operação.

¹⁰² MATHIAS, Fernanda Pádua. **Fundamentação das decisões**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/fundamentacao-das-decisoes>>. Acesso em: 14 set 2021.

¹⁰³ RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021. p.66.

Já que a lei prevê sigilo das informações da operação de infiltração enviadas ao juiz responsável, já que o acesso aos autos será restrito ao MP, ao delegado de polícia e ao juiz, já que a lei prevê um procedimento sigiloso de inserção de dados em bancos de dados, a fim de conferir maior credibilidade à identidade criada pelo agente infiltrado, já que, até mesmo após encerrada a operação, assegura-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, não haveria sentido em se permitir que a decisão judicial não seja sigilosa.

A autorização judicial de infiltração de agentes deve ser prévia. É o que se extrai do inciso I do art. 190-A do ECA “**será precedida** de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada (...)” (sem grifo no original). Em outras palavras, não é possível que seja deflagrada uma operação de infiltração de agentes sem autorização judicial, com o fito de que ela seja, posteriormente, convalidada pelo Estado-Juiz.

O dispositivo legal esclarece que a autorização judicial também “estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova”. Sobre isso, Cristiano Reschke, Emerson Wendt e Mayumi Matsubayaci referem que “encontra mais uma utilidade no plano operacional traçado, pois, além de ser o guia do uso da técnica no caso concreto, servirá para o atendimento da exigência legal com vista ao deferimento para uso da técnica da infiltração”¹⁰⁴.

A esse respeito, Nucci refere que o estabelecimento dos limites, por parte do magistrado depende do conjunto de provas, até aquele momento, colhidos, que servirão de pressuposto para a deflagração da infiltração. Para exemplificar, o autor considera “situação de foro por prerrogativa de função (foro privilegiado), em relação a um ou mais dos investigados; nessa situação, torna-se indispensável que a autorização para a infiltração seja feita pela autoridade competente para o processo”¹⁰⁵.

Renato Brasileiro Lima ainda considera que, o estabelecimento de limites corresponde a uma indicação de determinadas diretrizes que devem ser observadas pelo agente infiltrado, além da descrição dos procedimentos de investigação que poderão ser empregadas pelo agente na constância da infiltração, como gravações ambientais, apreensão de objetos, entre outros. O autor ainda alerta que a

¹⁰⁴ Idem.. p.64.

¹⁰⁵ NUCCI. Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 13 set 2021. p. 695.

infiltração não pode servir como espécie de “carta branca” para violações de direitos do investigado a critério da arbitrariedade do agente infiltrado¹⁰⁶.

Rafael Wolff escreve o seguinte:

Inúmeros são os cenários que os casos concretos podem desenhar, sendo impossível ao Legislativo prever todos eles. Esta é, basicamente, a razão pela qual o positivismo culminou superado. É por isso, também, que o próprio legislador previu a possibilidade de o magistrado suprir as lacunas da lei processual penal (art. 3º do CPP), as quais são inevitáveis. Logo, ao deixar o suprimento dessa lacuna ao alvedrio judicial, agiu bem o Congresso Nacional, mormente ciente de que a decisão não será arbitrária, mas cuidadosamente motivada¹⁰⁷.

Como se vê, para o autor, o legislador agiu corretamente em deixar tamanha margem à criatividade judicial, na definição dos limites da infiltração.

4.2 *Fumus comissi delicti e periculum in mora*

4.2.1 *Fumus comissi delicti*

A infiltração de agentes é técnica especial de investigação, que, quando empregada na elucidação de um crime, o é no bojo de uma investigação antecedente. Dito de outra forma, é necessário que exista uma investigação para que, no âmago desta, se deflagre uma operação encoberta.

Sendo desta forma, como indícios da prática de crime são pressupostos da instauração de qualquer procedimento investigatório de natureza criminal¹⁰⁸, não poderiam deixar de sê-lo em relação à infiltração de agentes.

Em razão de a técnica especial de investigação em estudo se destina à elucidação de tipos penais específicos¹⁰⁹, exige-se ainda que os delitos de que se tem indícios sejam aqueles legalmente estabelecidos.

Ao tratar da aplicação da infiltração de agentes no âmbito da criminalidade organizada, o professor Guilherme de Souza Nucci indica que “não é indispensável

¹⁰⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 918.

¹⁰⁷ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 230.

¹⁰⁸ A lei 13.869, em seu artigo 27 tipifica a conduta de quem requisita a instauração ou instaura procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

¹⁰⁹ ECA, Art. 190-A: “A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar **os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, obedecerá às seguintes regras: (...)” (sem grifos no original)

certeza da materialidade, mas indícios, que significam fatos comprovados a levar, indiretamente, ao delito principal”¹¹⁰.

Cristiano Reschke, Emerson Wendt e Mayumi Matsubayaci salientam que não se exige a comprovação da materialidade delitiva, sendo suficientes tão somente os indícios da sua existência¹¹¹.

A necessidade de indícios de materialidade do delito se funda também na impossibilidade da utilização do instituto em estudo com finalidade prospectiva. No sentir de Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto:

A infiltração virtual não pode ser feita aleatoriamente, o que se chama de ‘interceptação por prospecção’, sob pena de, igualmente, possibilitar a criação de um “panóptico moderno institucionalizado”, com a monitoração absoluta das pessoas, destruindo o primado da liberdade, intimidade e privacidade.

Como se nota, é de suma importância o *fumus comissi delicti* para a deflagração da infiltração de agentes.

4.2.2 *Periculum in mora*

Cuida-se do “risco que a não realização imediata da diligência representa para a aplicação da lei penal, investigação criminal ou ordem pública”, consoante magistério de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro¹¹².

Renato Brasileiro de Lima menciona ainda que, ao se falar sobre o *periculum in mora*, “há de ser levado em consideração o risco ou prejuízo que a não realização imediata dessa diligência poderá representar para a aplicação da lei penal, para a investigação criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (CPP, art. 282, I)”^{113 114}

¹¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530984212. Disponível em: (<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984212/>). Acesso em: 13 set 2021.

¹¹¹ RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021. p.66.

¹¹² CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. ConJur. 16 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policial-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 19 set 2021.

¹¹³ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 843

¹¹⁴ CPP, art. 282 “As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. (...)”

4.4 Legitimidade do agente

A lei refere que a infiltração dar-se-á pela atuação de “agentes de polícia”¹¹⁵. Contudo, é mister delimitar o alcance dessa expressão, vez que, no sistema brasileiro de segurança pública, há a convivência de diversos órgãos atuando lado a lado. Conforme o art. 144 da CF, coexistem a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e, mais recentemente, as Polícias Penais. Sem falar em outras instituições que se destinam à atividade de inteligência, como a ABIN e os órgãos de inteligência das Forças Armadas, por exemplo.

Inicialmente, é possível perceber que o legislador optou por excluir os agentes de inteligência, pois se o quisesse incluir esta figura entre os legitimados para perpetrar uma operação de infiltração, teria feito expressamente, tal como fez na revogada Lei Federal nº 9.034/95, inaugurou a infiltração de agentes em nosso ordenamento jurídico:

Art. 2º: Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V – **infiltração por agentes de polícia ou de inteligência**, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (sem grifos no original)

Consoante entendimento dos professores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha, a infiltração de agentes é restrita àquelas forças de segurança pública a quem a Constituição reservou a tarefa de apurar infrações penais¹¹⁶, excluindo-se, desta forma, da compreensão de “agentes de polícia”, os servidores públicos de órgãos de segurança pública que não sejam das Polícias Civis e Federal.

Também, pelo mesmo motivo, ficam excluídos do alcance do termo “agentes policiais” aqueles agentes de órgãos estatais que se destinam a apuração de fatos

¹¹⁵ ECA, Art. 190-A: “Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos (...)” e LCO Art. 10-A: “Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet (...)”.

¹¹⁶ CF, Art. 144, §1º: § 1º “A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - **apurar infrações penais** contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (...); “§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais**, exceto as militares”.

que não constituem crimes, como é o caso das Corregedorias, dos órgãos de fisco, Cenipa (centro de investigação e prevenção de Acidentes Aeronáuticos), COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), e outros.

4.5 Observação do prazo

Após autorizada judicialmente a medida e deflagrada a operação encoberta, é necessário respeitar o limite temporal imposto pela legislação.

O ECA dispõe que a infiltração “não poderá exceder o prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial”.

Conforme o ensinamento de Cristiano Reschke, Emerson Wendt, Mayumi Matsubayaci, o tempo de duração de uma ação de infiltração é relacionado ao grau de profundidade que se pretende atingir no seio de uma célula criminosa¹¹⁷. Por este motivo, a doutrina classifica a infiltração de agentes¹¹⁸, quanto ao tempo de duração, em *light cover* e *deep cover*.

Sendo a primeira aquela espécie mais branda, em que a imersão do agente não é tão profunda, tendo uma duração menor. As operações de *light cover* prescindem de um envolvimento aprofundado do agente com a organização criminosa¹¹⁹.

E a segunda é aquela que exige uma incursão mais profunda do agente e apresenta uma duração mais longa. Nessas infiltrações, há a utilização de identidade falsa, bem como perda de contato significativo com a família. Evidentemente, são operações mais perigosas¹²⁰.

Apesar de a distinção entre *light cover* e *deep cover* ter sido concebida tendo no âmbito das infiltrações físicas tradicionais, discute-se se também podemos classificar desta forma as infiltrações virtuais.

Para Francisco Sannini Neto, a modalidade virtual de infiltração também acolhe a distinção, uma vez que a lei estabelece dois prazos. Um de 90 dias, sem

¹¹⁷ RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p.68.

¹¹⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 218.

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ Idem.

prejuízo de mais renovações, estabelecendo o prazo definitivo em 720 dias¹²¹. O pedido de renovação seria o marco de uma *deep cover*.

O prazo da operação é uma das diferenças fundamentais entre a infiltração virtual de agentes e a infiltração tradicional, pois na primeira, há um prazo máximo determinado pela lei a partir do qual não comporta mais dilações, enquanto a outra modalidade comporta renovações indefinidamente¹²².

Cristiano Reschke, Emerson Wendt, Mayumi Matsubayaci ponderam que, apesar de parecer longo o período máximo de dois anos da infiltração virtual de agentes, não é. No sentir dos autores, “colocar um prazo máximo para fins de ferramenta investigativa voltada a elucidação de crimes graves traduz certa ingenuidade do legislador. (...) Teria sido mais feliz a previsão legal se houvesse repetido o disposto para a infiltração contido na Lei do Crime Organizado”.

Nesse sentido Rafael Wolff escreve que “não há razão para tratar a investigação de crime contra a dignidade sexual da criança e do adolescente de forma distinta de investigação envolvendo contrabando, por exemplo”¹²³.

4.6 Relatórios parciais

Diz o parágrafo primeiro do art. 190-A, que “a autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo” e, em sentido semelhante, prevê o §6º do art. 10 da LCO que “No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração”.

Conforme observa Nucci, houve um erro legislativo no dispositivo em comento, pois o parágrafo primeiro não tem nenhum inciso. Na verdade, a lei se

¹²¹ SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agente/>>. Acesso em: 21 set 2021.

¹²² RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021. p.68.

¹²³ WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). **Crimes Cibernéticos**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 233.

refere ao inciso III do *caput*, pois ele é único dispositivo que trata de prazo de infiltração de agentes no diploma¹²⁴.

Nucci entende que a norma em comento é dispensável, vez que o magistrado, por ser a autoridade autorizadora da infiltração, poderia cobrar relatórios tantas vezes quantas achar conveniente, ainda que não houvesse previsão legal. Igualmente o MP, porque é ele o destinatário da prova colhida na operação encoberta¹²⁵.

Conforme a lição de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha¹²⁶, em sede de infiltração policial referida no ECA, também é possível que o Delegado de Polícia requirite relatórios parciais, assim como MP, tal qual prevê a LCO, embora a lei silencie sobre isso. Dessa forma, na qualidade de chefe do agente infiltrado, a exigência de relatórios parciais pela autoridade policial é uma decorrência do poder hierárquico administrativo.

Franciso Sannini Neto¹²⁷ entende que a apresentação de relatórios parciais se constitui como um requisito balizador para a aferição da necessidade de renovações de prazo da medida investigativa.

4.7 Sigilo da operação

A infiltração de agentes, seja ela virtual, seja tradicional, apresenta como uma característica fundamental o sigilo quanto à identidade do agente infiltrado. Eventual descoberta da verdadeira identidade do agente significa um intenso risco para ele (o que é mais verdade em um contexto de crime organizado, terrorismo ou lei de drogas), bem como o comprometimento da investigação. Ainda mais que, na seara dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e aqueles relativos à pornografia infantojuvenil, o sigilo das investigações ganha contornos diversos,

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 13 set 2021.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>>. Acesso em: 13 set 2021.

¹²⁷ SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agente/>>. Acesso em: 21 set 2021.

uma vez que estamos tratando da intimidade de pessoas ainda em desenvolvimento e que, possivelmente, são vítimas de crimes.

Nessa esteira, o professor Renato Brasileiro Lima ensina que o fito do sigilo imposto à infiltração de agentes é justamente o de evitar que a célula criminosa em investigação tome conhecimento prévio da realização desse procedimento investigatório, pois, nesse caso, o emprego da técnica de investigação seria totalmente frustrado. Enfatiza o professor que estamos diante de uma medida cautelar *inaudita altera pars*, sujeita ao contraditório diferido.

Por esse motivo, a legislação ora estabelece, ora permite certas condutas com o fito de diminuir o risco de eventual exposição durante e, até mesmo, após as investigações. Vejamos:

190-B, Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o **acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação**, com o objetivo de garantir o **sigilo das investigações**. (sem grifos no original)

Art. 190-C. **Não comete crime o policial que oculta a sua identidade** para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) . (sem grifos no original)

Art. 190-D. **Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada**. (sem grifos no original)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em **livro específico**. (sem grifos no original)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em **autos apartados** e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, **assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos**. (sem grifos no original)

O professor Guilherme de Souza Nucci escreve o seguinte:

“na mesma toada de vários outros dispositivos que preceituam o segredo de justiça para as invasões de privacidade essenciais à apuração de crimes, em nível de exceção – e não como regra –, este artigo faz o mesmo. Como exemplos, há a interceptação telefônica e o resultado das gravações, a delação premiada, entre outros. No entanto, temos acompanhado a violação de regras elementares fixadas claramente em lei, sem que providências efetivas sejam tomadas contra quem as transgrediu. No Estado Democrático de Direito, normas de sigilo precisam ser respeitadas, sob pena de se configurar abuso de autoridade. Não pode o agente estatal combater o crime mediante a prática de outros delitos. Em suma, a infiltração de agentes na Internet é sigilosa. Devem respeitar o referido sigilo não somente os policiais infiltrados, mas também o delegado

condutor do inquérito, o juiz que supervisiona a investigação e o membro do Ministério Público a quem se dá ciência da colheita da prova”¹²⁸.

Como se vê, o autor assevera a importância do respeito às regras que estabelecem o sigilo no procedimento da infiltração de agentes.

4.8 Cessaçãõ da operaçãõ e relatório circunstanciado

Leciona o professor Everton Luiz Zanella¹²⁹ que a operaçãõ de infiltraçãõ de agentes pode cessar de seis formas: voluntária, urgente, por quebra de sigilo, por atuaçãõ desproporcional, por expiraçãõ de prazo e por êxito operacional

(a) voluntária: estampada no art. 14, I, da Lei 12.850/2013, que reza ser direito do agente infiltrado “recusar ou fazer cessar a atuaçãõ infiltrada”. Os motivos para a desistênciã do infiltrado podem ser diversos, mas devem ser por ele motivados, ante o prejuízo que causará para as investigações. Citamos como exemplo o risco pessoal e possíveis problemas pessoais ou de saúde; (b) urgente: ocorrerá na hipótese do art. 12, § 3º, da Lei 12.850/2013: “havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operaçãõ será sustada mediante requisiçãõ do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial”. O objetivo da cessaçãõ urgente é preservar a vida e a integridade física do agente infiltrado que esteja em risco; (c) por quebra do sigilo da operaçãõ: o vazamento do sigilo também colocará em risco imediato o agente infiltrado, razão pela qual pode ser cessada a operaçãõ por determinaçãõ do delegado de polícia ou requisiçãõ do Ministério Público, dando-se ciência ao magistrado; (d) atuaçãõ desproporcional do agente infiltrado: como veremos no capítulo 8 deste texto, o agente deve executar suas tarefas de forma zelosa, proporcional e nos limites da decisãõ judicial, sob pena de responder criminalmente pelos excessos praticados. A atuaçãõ desmedida culmina na necessidade de cessaçãõ da operaçãõ, a fim de evitar novos atos ilegais; (e) expiraçãõ do prazo de 6 meses sem renovaçãõ: a medida não se mostrou efetiva ou não há interesse em mantê-la, em razão, por exemplo, da obtençãõ de outras provas contra a organizaçãõ criminosa; (f) por êxito operacional: infiltraçãõ finalizada por ter alcançado o resultado almejado, descobrindo-se a estrutura da organizaçãõ, os crimes e seus autores, etc.

Renato Brasileiro de Lima salienta que, diversamente do que ocorre para a deflagraçãõ de uma operaçãõ de infiltraçãõ de agentes, para o seu encerramento, não se submete à autorizaçãõ de órgão jurisdicional, bem como prescinde da oitiva

¹²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 13 set 2021.

¹²⁹ ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>. Acesso em: 22 set 2021.

do Ministério Público, sendo necessária apenas a mera comunicação às autoridades¹³⁰.

A lei exige que, ao final da operação seja elaborado um relatório circunstanciado,

Art. 190-E: Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Cristiano Reschke, Emerson Wendt, Mayumi Matsubayaci referem o seguinte:

“O relatório circunstanciado é a forma de concretização da prova realizada no seio da infiltração policial no processo penal. Ele deve ser completo e conter todos os elementos relevantes verificados na atividade de infiltração. Para tanto, é salutar que os relatórios de atividade também contenham detalhamento e todas as impressões colhidas ao longo da diligência, de forma técnica, contendo narrativa lógica e concatenada, além da transcrição de gravações e escutas ambientais caso realizadas. Afinal, o relatório será bem circunstanciado na medida das circunstâncias registradas no relatório de infiltrado”.

Nessa toada, ensina Guilherme de Souza Nucci que a utilidade do relatório circunstanciado é a de, justamente, avaliar a eventual presença de excesso ou fuga à finalidade da operação. Refere ainda o autor que mesmo a lei limitando o acesso dos documentos ao órgão jurisdicional e ministerial competentes, é possível a nomeação de um perito a fim de auxiliar a compreensão de questões técnicas que sejam incompreensíveis às autoridades referidas pela lei, em razão de elevada complexidade técnica.

4.9 Atendimento ao preceito da proporcionalidade

A proporcionalidade é um preceito constitucional não explícito, com ampla aplicabilidade na esfera processual penal, sobretudo quando se fala em medidas cautelares que se refletem sobre direitos fundamentais, tal qual o caso de operações encobertas.

¹³⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 854.

A origem do preceito da proporcionalidade remonta ao princípio do Estado de Direito. Precisamente por este motivo, diz-se que o preceito é derivação da própria ideia de *rule of law* e que detém *status* constitucional¹³¹. “Da mesma forma, o preceito da proibição de excesso, que, em consonância com a situação concreta, é conjugado com o preceito da proporcionalidade”¹³².

Alguns autores como Renato Brasileiro Lima¹³³, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹³⁴ se referem à proporcionalidade como um princípio, contudo, neste trabalho será adotada a posição do jurista alemão Robert Alexy, o qual leciona que a proporcionalidade não tem estrutura de princípio, mas de regras (mais de uma). Por isso, não adotaremos a nomenclatura de princípio¹³⁵. A nomenclatura adotada será aquela empregada pelo professor Luís Afonso Heck, no artigo “Os Direitos Fundamentais, O Preceito da Proporcionalidade e o Recurso Constitucional Alemão”¹³⁶. Desta forma, nos referiremos à proporcionalidade como preceito.

Marcelo Cardozo Silva assim conceitua o preceito da proporcionalidade:

Conjunto de critérios (quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) empregado para a averiguação da constitucionalidade de restrições operadas sobre um direito fundamental em favor de outro direito fundamental ou em favor de um bem coletivo constitucional, quando veiculados por intermédio de normas de tipo princípio, pelo Estado. Com efeito, do ponto de vista técnico-jurídico, o preceito da proporcionalidade é o meio destinado a superar eventual colisão existente entre normas de tipo princípio, vale dizer, destinado a estruturar a aplicação de princípios colidentes; perfaz um conjunto de critérios utilizado para a verificação de se determinada atuação/omissão estatal, que gerou restrição a determinado direito fundamental veiculado por intermédio de um princípio, não foi excessiva, arbitrária, desproporcional¹³⁷.

¹³¹ HECK, Luís Afonso. **Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade e o recurso constitucional alemão**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998, p. 155-180. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/70393/39900>>. Acesso em: 14 set 2021.

¹³² Idem.

¹³³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 86.

¹³⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 93.

¹³⁵ ALEXY, Robert, **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 111.

¹³⁶ HECK, Luís Afonso. **Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade e o recurso constitucional alemão**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998, p. 155-180. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/70393/39900>>. Acesso em: 14 set 2021.

¹³⁷ SILVA, Marcelo Cardozo. **Dos princípios e do preceito da proporcionalidade**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ed. 13, 2006. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>. Acesso em 14 set 2021.

Em outras palavras, trata-se de uma técnica de ponderação de valores que aparentemente estaria em conflito em um determinado caso concreto, conforme o trinômio de critérios - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Aplicável no âmbito de um exame de proporção de exigência de um sacrifício de um direito fundamental em nome de outro.

*De la máxima de proporcionalidad en sentido estricto se sigue que los principios son mandatos de optimización con relación a las posibilidades jurídicas. En cambio, las máximas de la necesidad y de la adecuación se siguen del carácter de los principios como mandatos de optimización con relación a las posibilidades fácticas.*¹³⁸

Ao comentar sobre a expressão do preceito da proporcionalidade no âmbito do processo penal, mais precisamente acerca da busca e apreensão, o professor Luís Afonso Heck ensina:

A aplicação dessas medidas coercitivas está, desde o início, submetida ao preceito da proporcionalidade. A intervenção correspondente deve estar numa relação adequada com a gravidade do delito e com a intensidade da suspeita existente; além disso, essa medida será aplicada estritamente quando necessária para a investigação e o seguimento do delito. Isso não é o caso quando outros meios, menos incisivos, estão à disposição. Por fim, a busca deve prometer o êxito de fornecer provas apropriadas. O juiz deve, antes de ordenar a busca e apreensão, pelo menos, constatar se o preceito da proporcionalidade está mantido.

Dito de outra maneira, a medida cautelar em comento está subordinada aos subpreceitos da proporcionalidade, isto é, ela deve ser adequada e necessária, além de obedecer à proporcionalidade em sentido estrito, sendo guardando uma relação apropriada entre o bem restringido (e a intensidade desta restrição) e o bem perseguido¹³⁹.

Parece que o raciocínio desenvolvido pelo autor é amplamente compatível com o instituto da infiltração de agentes, vez que a infiltração de agentes é condicionada à indispensabilidade, sendo aplicável somente quando se constituir como *ultima ratio*, de forma semelhante à busca e apreensão, conforme lição do professor Renato Brasileiro Lima¹⁴⁰.

Nessa esteira, Flávio Cardoso Pereira escreveu o seguinte:

¹³⁸ ALEXY, Robert, **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 112.

¹³⁹ SILVA, Marcelo Cardozo. **Dos princípios e do preceito da proporcionalidade**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ed. 13, 2006. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>. Acesso em 14 set 2021.

¹⁴⁰ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal comentada volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 843.

Toda medida restritiva de um direito fundamental, a atividade do agente encoberto deverá estar submetida ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que o direito ao castigo por parte do Estado não deverá realizar-se a qualquer preço, senão, com respeito, sempre que necessário e possível, aos direitos e garantias fundamentais do investigado (os quais, como é cediço, não se revestem de caráter absoluto).

Nessa toada, entende-se que o preceito em comento representa um imperativo para que o intérprete leve em consideração a proporcionalidade.

4.9.1 Adequação

O subpreceito da adequação se refere à aptidão que a medida restritiva de direito tem de atingir o fim proposto¹⁴¹. Ao se falar em técnica especial de investigação, feito a infiltração de agentes, o que se avalia é a capacidade que ela tem de produzir as provas necessárias.

Acerca do subpreceito, escreve Marcelo Cardozo da Silva que

Concerentemente ao subpreceito da adequação, o objeto de aferição dar-se-á, no que tange às possibilidades fáticas, sobre os meios escolhidos para a restrição ao princípio. Assim, na colisão entre os princípios “A” e “B”, devem ser excluídos aqueles que sejam absolutamente inidôneos para o atingimento do fim almejado, já que geradores de restrições inúteis, daí desproporcionais, ao(s) princípio(s) colidente(s).

Repara-se que o subpreceito da adequação consiste no juízo de congruência entre o fim pretendido e a medida cogitada. Aqui, são excluídas aquelas medidas que não são consideradas aptas à consecução da finalidade perseguida.

4.9.2 Necessidade

Em razão do subpreceito da necessidade, também referido como princípio da intervenção mínima, tem-se que a medida restritiva de direitos a ser adequada em determinada situação é aquela capaz de atingir o melhor resultado com o menor nível de intromissão na esfera dos direitos e liberdades do indivíduo¹⁴².

Buscando que as intervenções estatais sejam o quanto menos incisivas possível, o subpreceito da necessidade, impõe-se o princípio da necessidade como

¹⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal volume único**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 86.

¹⁴² Idem.

uma análise acerca da restrição do direito fundamental, levando-se em conta todos os efeitos que essa restrição instituirá a ele, inclusive os efeitos secundários¹⁴³.

Nesse sentido, a infiltração de agentes se estabelece em nosso ordenamento jurídico como um meio subsidiário de obtenção de prova e adotável apenas em caso de ser absolutamente indispensabilidade, como *ultima ratio*.

É o que se extrai do §3º do art. 190-A do ECA: “A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios”.

Não por outro motivo, Renato Brasileiro de Lima aponta que “a infiltração deve ser precedida por outros meios de obtenção de prova, mesmo que igualmente invasivos, como, por exemplo, a interceptação das comunicações telefônicas”

Nessa esteira, o professor Guilherme de Souza Nucci leciona:

A infiltração de agentes na Internet constitui, sempre, uma violação de privacidade, um dos direitos individuais fundamentais (art. 5º, X, CF)¹⁴⁴. Logo, não pode ser a primeira opção no conjunto de investigações realizadas para apurar a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Afinal, do mesmo modo que a interceptação telefônica não deve ser a primeira prova a ser coletada, pois viola a intimidade alheia, a infiltração de agentes precisa acomodar-se com a derradeira prova. Noutros termos, quando a polícia judiciária ou o Ministério Público já contarem com variadas provas, necessitando de um fecho, buscar-se-á a infiltração de agentes. É fundamental que essa norma seja respeitada; do contrário, vários espões legalizados serão espalhados pela Internet, colhendo dados gerais de várias pessoas, sem um rumo definido, o que atenta contra direitos e garantias fundamentais.

É por este motivo que a Lei subordina a infiltração de agentes na *internet* à fragmentariedade. A técnica especial de investigação só pode ser empregada nas hipóteses taxativamente previstas na legislação.

No ECA, o *caput* do 190-A dispõe sobre as hipóteses em que se permite adotar a medida, isto é, para a elucidação dos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes (217-A, 218, 218-A e 218-B do CP), dos crimes relacionados à pornografia infantojuvenil previstos no ECA (240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D) e do crime de invasão de dispositivo informático (154-A do CP).

¹⁴³ SILVA, Marcelo Cardozo. **Dos princípios e do preceito da proporcionalidade**. Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ed. 13, 2006. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>. Acesso em 14 set 2021.

¹⁴⁴ CF, art 5º “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)”

No caso da LCO, permite-se a adoção da infiltração nos crimes envolvendo Organizações Criminosas e os crimes a eles conexos, conforme art. 10-A.

Joaquim Júnior Leitão defende que, apesar do disposto em lei, seria possível o emprego da infiltração virtual de agentes na investigação de crimes diversos dos elencados pela lei, em razão de sete argumentos. Cita-se:

1. Vigora no direito brasileiro a livre iniciativa probatória, assim, em tema de prova, se não houver vedação expressa, a prova é permitida; 2. A lei não proibiu a infiltração virtual em outros crimes, mas apenas apontou alguns crimes. Embora seja precoce para se falar que se trata de uma lei geral sobre infiltração de agentes na internet, preferimos sustentar que a lei veio a tratar da infiltração nos crimes mencionados; 3. O legislador não restringiu de forma expressa, não cabendo ao intérprete limitar o alcance das previsões no campo probatório. O silêncio eloquente do legislador foi sagaz, pois quando silenciou quando poderia expressamente vedar o alcance em outros crimes, o legislador deixou a via aberta para se estender a interpretação e o alcance; 4. Infrações penais graves devem merecer o mesmo tratamento processual penal, sob pena de se criar tratamentos distintos injustificados; 5. A criação de previsão legal sobre produção probatória para determinados crimes não implica em dizer que está vedada a mesma produção probatória para outros crimes; 6. Proibição de proteção ineficiente ao aparelho estatal; 7. Proporcionalidade e razoabilidade no alcance da infiltração em outras infrações penais graves¹⁴⁵.

Contudo, entende-se mais conforme a lei o entendimento de Eduardo Luiz Santos Cabette e Francisco Sannini Neto, que escrevem de maneira diversa:

Efetivamente, parece que a Lei 13.441/17 limitou o uso da infiltração virtual aos casos ali elencados. Diverso fosse, não haveria necessidade alguma de arrolar crimes no dispositivo. Além disso, de acordo com o próprio nome do instituto (“infiltração”), realmente se pode supor que este é um procedimento restrito a casos de organização criminosa e não à criminalidade individual ou microcriminalidade¹⁴⁶.

Como se vê, os autores referidos representam uma voz diferente no entender do tema.

¹⁴⁵ LEITÃO, Joaquim Júnior. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>>. Acesso em 27 set 2021.

¹⁴⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto)**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto>>. Acesso em 27 set 2021.

4.9.3 Proporcionalidade em sentido estrito

Quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, há que se considerar se o resultado obtido com a intervenção é proporcional ao grau de intromissão nos direitos fundamentais que foram contingenciados pela medida. Trata-se pois, de uma equação em que se avalia a proporcionalidade entre os fins que se obteve (ou se pretende obter) e os meios empregados, um cotejamento entre as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim¹⁴⁷.

A esse respeito, Marcelo Cardozo da Silva escreve da seguinte forma:

O subpreceito da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, passa pela apreciação dos significados e das consequências jurídicas que deverão privilegiar a aplicação de um princípio em detrimento de outro. Encontra-se imbricado a uma situação concreta, vinculando-se sua aplicação a específicas restrições estatais operadas sobre específicos direitos fundamentais que tenham por desiderato a otimização, por sua vez, de outros direitos fundamentais ou de bens coletivos constitucionais.

Nota-se, portanto, que o subpreceito da proporcionalidade em sentido estrito se apresenta como um exame de resultados esperados, devendo o intérprete fazer prevalecer aqueles que estiver apto a provocar a maior otimização dos direitos fundamentais ou de bens coletivos constitucionais.

Ao se debruçar sobre o preceito da proporcionalidade como requisito para a infiltração de agentes, o professor Edilson Mougenot resumizou três questionamentos para o exame dos subpreceitos da proporcionalidade:

Dentro do prisma da proporcionalidade, deverão ser analisados e enfrentados os seguintes questionamentos: 1) O meio de investigação (infiltração policial) é apto à obtenção do fim perseguido na operação encoberta? [*subpreceito da adequação*] 2) Foram previamente esgotadas outras formas de investigação, menos agressivas aos direitos e garantias fundamentais dos investigados? [*subpreceito da necessidade*] 3) As vantagens derivadas do fim público que se persegue (a segurança coletiva) compensam os eventuais prejuízos provocados aos direitos individuais que serão violados? [*proporcionalidade em sentido estrito*]. Se positivas as respostas aos três questionamentos, a princípio estaria a operação de infiltração policial apta a ser implementada para os fins de obtenção da prova, vez que estaria a medida investigativa amparada pelo princípio da proporcionalidade¹⁴⁸. (comentários ausentes no texto original)

¹⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Medina, 1993. p. 383.

¹⁴⁸ MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal [livro digital]**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 575.

Acredita-se que os questionamentos propostos pelo autor são bastante instrutivos, de forma a sintetizar muito satisfatoriamente os elementos expressos nos subpreceitos da proporcionalidade.

5 ANÁLISE DE OPERAÇÕES CONDUZIDAS PELA POLÍCIA BRASILEIRA

A Lei Federal nº. 13.441 foi o diploma que, de fato, inaugurou a disciplina jurídica da modalidade virtual da infiltração de agentes. Contudo, mesmo antes desse regramento, a polícia brasileira já utilizava a referida técnica especial de investigação para apurar a prática de crimes virtuais, valendo-se dos procedimentos gerais para infiltração presencial de agentes previstos na Lei Federal nº. 12.850¹⁴⁹.

Dentre essas operações de infiltração virtual de agentes conduzidas antes do marco legal da Lei Federal nº. 13.441, destacam-se, principalmente a operação DirtyNet e a operação Darknet, ambas deflagradas pela Polícia Federal, as quais tiveram repercussão midiática relevante, levaram a número amplo de prisões, chegando a identificar criminosos em território estrangeiro.

Registra-se que, em que pese haja diferenças significativas nas duas legislações, ainda assim, prevalecem as suas semelhanças. Isto é, a lei posterior trouxe uma adaptação da anterior para o meio virtual, sem, no entanto, provocar mudanças que descaracterizassem o instituto jurídico.

5.1 Operação DirtyNet

A operação DirtyNet foi fruto de uma investigação da Polícia Federal, entre o final do ano de 2011 e no decorrer do ano de 2012¹⁵⁰. Conforme informado pela Delegada de Polícia Federal que chefiou a operação, Diana Calazans Mann, foram identificados 97 suspeitos no exterior e 63 no Brasil¹⁵¹.

A DirtyNet foi um desmembramento de uma operação anterior, chamada de Caverna do Dragão. A PF investigava apenas um suspeito e, a partir dessa investigação, a polícia descobriu que ele fazia parte de uma rede. Nessa senda, as

¹⁴⁹ RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development Journal, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁵⁰ Polícia Federal. 2012. Balanço Final da operação DyrNet. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁵¹ Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação DirtyNet - Parte 1**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/operacao-dirty-net-parte-1/at_download/file>. Acesso em 30 set 2021.

investigações que culminaram na operação DirtyNet foram iniciadas com o fito de identificar outros membros desta rede¹⁵².

Ressalta-se o teor repugnante que deu origem ao nome da operação: em português 'rede suja'. Os suspeitos, valendo-se da suposta condição de anonimato na rede, trocavam milhares de arquivos contendo cenas degradantes de adolescentes, crianças e até bebês em contexto de abuso sexual. Em apenas um dos mandados de busca cumpridos em Porto Alegre apreendeu-se uma coleção de 5.700 fotos e diversos vídeos¹⁵³.

Frisou a delegada que o material de pornografia infantojuvenil apreendido na operação era de teor demasiado repulsivo e repugnante, contendo, inclusive, imagens de abuso sexual de bebês. Além disso, falou-se em conversas envolvendo necrofilia e canibalismo infantil¹⁵⁴.

A plataforma *Gigatribe*, da qual faziam parte os membros desta rede de pedofilia, era completamente privada e criptograda, não sendo aberta ao público como as redes sociais mais comuns (*Facebook*, *Instagram* e etc). Só poderiam participar aqueles que fossem previamente convidados e aceitos pelos demais usuários do grupo¹⁵⁵. Desta forma, verifica-se a necessidade da utilização de meios investigativos especiais, como a infiltração virtual de agentes.

Nesse sentido, se manifestou o MP em sede do processo 5068165-51.2013.4.04.7100/RS:

Assim, tendo em conta que o compartilhamento dos arquivos contendo conteúdo pedofílico se dá em rede fechada, **é imprescindível a infiltração de policiais a fim de confirmar as informações**. Uma vez confirmadas, a infiltração direcionar-se-á à obtenção dos IP's do(s) usuário(s), para assim possibilitar a identificação e endereço destes, para a consequente expedição do mandado de busca e apreensão, medida necessária à configuração da materialidade (...) ¹⁵⁶. (Sem grifos no original)

¹⁵² Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação DirtyNet - Parte 1**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/operacao-dirty-net-parte-1/at_download/file>. Acesso em 30 set 2021.

¹⁵³ Polícia Federal. 2012. **Balanco Final da Operação Dyrtnet**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁵⁴ Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação DirtyNet - Parte 1**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/operacao-dirty-net-parte-1/at_download/file>. Acesso em 30 set 2021.

¹⁵⁵ Idem.

¹⁵⁶ BRASIL. 2019. Acórdão. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 5068165-51.2013.4.04.7100 RS**. 15 ago 2019. 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001211597&versao_gproc=3&crc_gproc=2986fe8b&termosPesquisados=ZGlydHluZXQg>. Acesso em: 30 set 2021.

Salientaram a delegada e o procurador da República envolvidos no caso que não é possível traçar um perfil de suspeitos, pois as características deles eram muito diversas, a única característica que todos os criminosos reuniam era o pertencimento ao sexo masculino¹⁵⁷.

Por fim, ressalta-se o êxito da operação, pois foi possível cumprir “50 mandados de busca que resultaram na apreensão de farto material, entre HDs, computadores, mídias, pendrives, entre outros acessórios para armazenamento de arquivos digitais, câmeras fotográficas e filmadoras”¹⁵⁸. Além disso, foram identificados diversos suspeitos, incluindo 97 no exterior.

5.2 Operação Darknet

A operação *Darknet* ocorreu em duas fases, sendo a primeira no ano de 2014 e a segunda em 2016. Ela foi fruto de investigações da Polícia Federal na *Deepweb*. Na primeira fase da operação, a PF efetuou a prisão de 51 pessoas, desse total 50 prisões foram fruto de flagrantes realizados pelos policiais federais durante as buscas, além de uma prisão preventiva decretada pela justiça¹⁵⁹. Já na segunda fase da operação *Darknet*, houve 4 prisões por mandado judicial e 15 prisões em flagrante¹⁶⁰.

Ressaltou o superintendente da PF no Rio Grande do Sul que o trabalho investigativo desenvolvido pelo órgão foi pioneiro, sendo completamente inédito na América Latina. Antes desta operação forças policiais de apenas dois países foram capazes de conduzir investigações na *deepweb*: o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

A *deepweb* é o conjunto de informações que existem na *internet*, mas que não podem ser acessados normalmente. Não é possível acessar e a *deepweb* através de *softwares* de navegação comuns, como o Google Chrome, Mozilla

¹⁵⁷ Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação DirtyNet - Parte 1**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/operacao-dirty-net-parte-1/at_download/file>. Acesso em 30 set 2021.

¹⁵⁸ Polícia Federal. 2012. **Balanco Final da Operação Dyrtnet**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁵⁹ Polícia Federal. 2014. **Operação Darknet - Balanco**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-balanco>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶⁰ Polícia Federal. 2016. PF divulga balanço da Operação Darknet II. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-divulga-balanco-da-operacao-darknet-ii>>. Acesso em: 30 set 2021.

Firefox, Opera, Safari e etc. É necessária a utilização de um *software* de navegação específico - o *TOR*, *The Onion Router*. Devido a esta dificuldade de acesso, a *deepweb* é frequentemente usada para a divulgação de material ilegal¹⁶¹.

Ademais, o anonimato do usuário da *deepweb* é garantido pelo navegador TOR que possui bloqueadores de rastreador, de vigilância e de *fingerprint*, a fim de dificultar a identificação dos usuários. Além de aplicar criptografia multicamada nos dados trocados, o que prejudica a identificação dos usuários da rede¹⁶².

Devido a estas dificuldades na investigação trazidas pelas particularidades da *deepweb*, mostrou-se necessário abandonar os meios investigativos tradicionais e recorrer a métodos mais aptos a alcançar a elucidação os fatos criminosos.

Nessa senda, a infiltração virtual de agentes se apresenta como uma técnica de investigação importante para ganhar a confiança dos investigados e, assim, coletar informações. O Desembargador Federal José Lunardelli, ao apreciar recurso em sentido estrito nos autos do processo nº 0013152-89.2014.4.03.6181/SP, em que o MP requereu o recebimento da denúncia quanto a um determinado réu, a qual, no juízo a quo não havia sido recebida, reconheceu que:

(...) a impossibilidade de obtenção dos IP's dos usuários, autorizou-se judicialmente a infiltração de policiais na "DeepWeb" e a criação do fórum "Forpedo Brasil", no qual o usuário efetuava seu cadastro para acesso ao fórum, e era temporariamente conduzido a outro sítio, fora da "DeepWeb", em que era possível o rastreamento e a obtenção do IP.

Destaco que a "DeepWeb" é um ambiente desenvolvido exatamente para tornar impossível a identificação do ponto de acesso, ocultando o real usuário que acessa a rede. Destina-se, sobretudo, para troca de arquivos preservando-se o anonimato. O tráfego passa por aparelhos de várias localidades do mundo, e a origem muda com o tempo de acesso, do que emerge a dificuldade de rastrear qualquer pessoa. Tanto é assim que poucas investigações mundialmente empreendidas obtiveram êxito até o momento.

(...)

Verifico, portanto, que assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma **tratar-se a referida infiltração, nos moldes em que se operou, do único meio apto a identificar os usuários que se acobertavam, através do mecanismo "TOR"**, para compartilhar material pedófilo na internet, mais especificamente na "DeepWeb"¹⁶³. (sem o negrito no original)

Verificou-se, desta forma, a inquestionável necessidade da deflagração da operação encoberta.

¹⁶¹ GARRET, Filipe. 2019. **O que é Deep Web?**. TechTudo. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghtml>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶² Browse privately, explore freely: defend yourself against tracking and surveillance, circumvent censorship. TOR Project. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶³ BRASIL. 2019. Acórdão. **Recurso em Sentido Estrito nº. 0013152-89.2014.4.03.6181 SP**. 07 jan 2019. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>. Acesso em: 30 set 2021.

Ressalta-se que a primeira etapa da investigação durou mais de um ano, tendo sido exitosa, pois, ao cabo da operação foi possível resgatar crianças que estavam em situação de abuso e, inclusive, realizar a prisão de um homem que admitiu estar esperando o nascimento da própria filha para perpetrar abuso sexual¹⁶⁴. Ademais, ressalta-se que foram identificados diversos investigados, incluindo suspeitos no exterior.

O Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul ressaltou os reflexos internacionais que resultaram da operação, em um comunicado emitido à imprensa, conforme transcrevo:

Como foram identificados alvos que faziam a transmissão de pornografia infantil do exterior, foi enviada a materialidade dos alvos, através da Interpol, aos seus respectivos países, quais sejam, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Venezuela. Em 2014, quando deflagrada a primeira fase e enviadas também as mídias dos investigados com residência no exterior, vários jornais do exterior publicaram matérias sobre o trabalho ocorrido no Brasil, como a BBC, FOX NEWS, DAILY MAIL-UK¹⁶⁵.

Durante a coletiva de imprensa realizada pela PF, após a deflagração da operação *Darknet*, foi revelado que, entre os criminosos identificados havia pessoas das mais diversas ocupações: os mais diversos profissionais liberais, um seminarista e servidores públicos, incluindo um funcionário da secretaria de segurança pública de alguma unidade da federação (não foi revelada qual), um agente penitenciário e um militar¹⁶⁶.

5.3 Operação Protetor

Já vigendo a Lei Federal nº. 13.441, ocorreram as investigações que culminaram na operação Protetor. Também conduzido pela Polícia Federal, o trabalho investigativo ocorreu nos estados do Ceará, do Maranhão e de São Paulo.

A operação buscava elucidar várias ocorrências de abuso sexual contra crianças e foi fruto de investigações iniciadas a partir de uma prisão inicial realizada na cidade de Rio Branco. O homem preso era administrador de uma rede de troca de mensagens, imagens e vídeos de conteúdo pedopornográfico, por meio da qual

¹⁶⁴ Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação Darknet.** <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/coletiva-de-imprensa-operacao-darknet>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶⁵ Ministério Público Federal. **Operação Darknet.** <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶⁶ Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação Darknet.** <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/coletiva-de-imprensa-operacao-darknet>>. Acesso em: 30 set 2021.

foram identificados outros abusadores em três diferentes estados¹⁶⁷. O meio de comunicação dos criminosos envolvidos nessa rede foram os aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp* e *Telegram*¹⁶⁸.

A necessidade do emprego do meio investigativo extraordinário era devido ao caráter privado e sigiloso como ocorriam as comunicações dos suspeitos investigados, pois sabe-se que é comum o uso de criptografia nesses aplicativos, mostrava-se necessário o emprego do meio especial de investigação da infiltração virtual de agentes.

Nessa senda, foi representado à autoridade judicial a infiltração de agentes. Devidamente autorizado pelo magistrado, foi utilizado o número de telefone do abusador já preso, para entrar em contato com os demais integrantes da rede¹⁶⁹.

Ao contrário das duas operações previamente analisadas, “a Operação Protetor foi um trabalho investigativo pequeno realizado por dois policiais sem dedicação exclusiva no prazo de 90 dias, ou seja, no período mínimo trazido pela lei 13.441/17”¹⁷⁰.

Ainda assim, verificou-se o sucesso da investigação, uma vez que foram identificados e presos quatro criminosos, bem como apreendidos *smartphones*, computadores, *hds*, *pen drives* e cartões de memória. Além dos criminosos presos, foi possível individualizar diversas vítimas, desde bebês com apenas 4 meses de vida, até crianças de 8 anos de idade.

¹⁶⁷ Polícia Federal. 2018. **PF combate estupro de vulnerável e divulgação de pornografia infantil**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/pf-combate-estupro-de-vulneraveis-e-divulgacao-de-pornografia-infantil>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶⁸ RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development Journal, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou esta pesquisa, constatou-se que a tutela ao direito infantojuvenil é bastante recente, tendo sido erigido ao *status* constitucional somente em 1988, com a promulgação da nossa mais recente Constituição.

Ademais, verificou-se que a delinquência de natureza sexual contra este grupo vem aumentando, conforme dados do Ministério da Saúde, os casos de violência sexual registrados contra crianças de 0 a 9 anos foi de 5.676 em 2011 para 13.409 em 2018¹⁷¹, a despeito do recrudescimento observado na legislação penal relativa a esse gênero delitivo.

Além disso, é de se notar que no cotidiano da nossa época, o acesso à *internet* é cada vez mais amplo e precoce. De forma que já somam mais de 134 milhões, segundo recente pesquisa da Agência Brasil¹⁷². “Já 89% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no Brasil, o que equivale a 24,3 milhões de crianças e adolescentes conectados”¹⁷³.

A partir da compreensão desses três fatores, observamos a necessidade de desenvolver um estudo acerca do instituto jurídico da infiltração de agentes no combate aos crimes relacionados à pedopornografia ocorridos na internet.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral responder se a infiltração de agentes na modalidade virtual é um meio investigativo dotado da efetividade necessária para elucidar os crimes virtuais relacionados à pornografia infantojuvenil, através do estudo dos aspectos procedimentais e operacionais do instituto.

Constata-se, que o objetivo geral foi atendido, porque a monografia conseguiu identificar que os dispositivos procedimentais previstos na legislação compõem um ferramental idôneo para a consecução das investigações relativas aos crimes virtuais relacionados à pornografia infantojuvenil.

Verificou-se ainda que foram alcançados os objetivos específicos.

¹⁷¹ HERDY, Thiago. **Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora**. O Globo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326?>>. 30 set 2021.

¹⁷² VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-deinternet-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 30 set 2021.

¹⁷³ REDAÇÃO. **4,8 Milhões de crianças e adolescentes vivem em casas sem internet**. Tele Síntese, 2020. Disponível em: <[https://www.telesintese.com.br/48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-em-casas-sem-internet/#:~:text=J%C3%A1%2089%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20classes%20DE%20\(80%25\)](https://www.telesintese.com.br/48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-em-casas-sem-internet/#:~:text=J%C3%A1%2089%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20classes%20DE%20(80%25))>. Acesso em 30 set 2021.

Foi possível resgatar o histórico da tradição de proteção jurídica às crianças e aos adolescentes, bem como identificar o modo como o Brasil se insere no âmbito internacional acerca do tema.

Após, foi conduzida análise acerca do material legislativo produzido sobre o instituto, assim como o histórico das legislações que trataram do instituto no Brasil. Foi possível identificar o modo como a modalidade virtual da infiltração de agentes se integra ao conjunto de legislações que tratam de outras modalidades do instituto.

Em seguida, foi delimitado o conceito de infiltração de agentes, assim como demarcadas distinções importantes com relação a outras figuras semelhantes ao instituto jurídico em comento, para tanto, foi levada em consideração a produção doutrinária brasileira e estrangeira.

Na sequência, foram abordados os aspectos operacionais e procedimentais da infiltração virtual de agentes, tomando por base a legislação e obras de doutrinadores de renome.

A seguir, foram analisadas três investigações conduzidas pela Polícia Federal, em que foram avaliados os resultados das operações com vistas a verificar a eficiência do instituto da infiltração virtual. Aqui foi respondida, a pergunta fundamental deste trabalho, a saber, se a infiltração de agentes na modalidade virtual é um meio investigativo dotado da efetividade necessária para elucidar os crimes virtuais relacionados à pornografia infantojuvenil.

A hipótese afirmativa foi confirmada. Foi verificado que a infiltração de agentes demonstra ser suficientemente eficiente na elucidação de crimes relacionados à pornografia infantojuvenil.

Isso porque, ao avaliar a experiência da polícia brasileira, foi observado que o instituto serviu para elucidar os crimes investigados nas ocasiões em que foi empregado. A observação foi verificada tanto em investigações maiores, como as Operações *Dirtynet* e a *Darknet*, quanto em investigações de menor vultosidade, como a Operação Protetor.

Para a realização desta pesquisa, foram examinados diversos materiais teóricos, especificamente foram conduzidas pesquisas acerca da dogmática do

direito penal, processual penal e constitucional, sendo abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e os dispositivos constitucionais pertinentes à temática abordada. Foram consultados manuais, artigos científicos publicados em revistas e em sítios da rede mundial de computadores, decisões jurisprudenciais e a legislação pertinente.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm. 2016

ALEXY, Robert, **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARZABE, Patrícia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos - 50 anos**. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm>>.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Monografia premiada pelo Museu da Justiça TJ-RJ 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Rio de Janeiro, p. 3. 2017.

BARTIERI. Danilo Antônio. **Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados**. Revista Brasília Med. Ano 2013. V. 50(2). p. 122-131. Disponível em: <<https://cdn.publisher.gn1.link/rbm.org.br/pdf/v50n2a07.pdf>>.

BRASIL. 2019. Acórdão. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº. 5068165-51.2013.4.04.7100 RS**. 15 ago 2019. 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001211597&versao_gproc=3&crc_gproc=2986fe8b&termosPesquisados=ZGlydHluZXQg>.

_____. 2019. Acórdão. **Recurso em Sentido Estrito nº. 0013152-89.2014.4.03.6181 SP**. 07 jan 2019. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=2>>.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.404, de 2011. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente**. 14 abr. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1320490&filename=PRL+>.

_____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>.

_____. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

_____. **Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

_____. **Lei Federal n. 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>.

_____. **Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. **Lei Federal n. 9.034, de 03 de maio de 1995.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>.

_____. **Lei Federal nº 13.441, de 8 de maio de 2017.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm>.

_____. **Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>.

_____. Ministério Público Federal. **Operação Darknet.** <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>.

_____. Polícia Federal. 2012. **Balanco Final da operação DyrNet.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net>>.

_____. Polícia Federal. 2014. **Operação Darknet - Balanço.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-balanco>>.

_____. Polícia Federal. 2016. **PF divulga balanço da Operação Darknet II.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-divulga-balanco-da-operacao-darknet-ii>>.

_____. Polícia Federal. 2018. **PF combate estupro de vulnerável e divulgação de pornografia infantil.** Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2018/08/pf-combate-estupro-de-vulneraveis-e-divulgacao-de-pornografia-infantil>>.

_____. Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação Darknet.** <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/coletiva-de-imprensa-operacao-darknet>>.

_____. Polícia Federal. **Áudio da coletiva de imprensa da Operação DirtyNet - Parte 1.** Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/audio/operacao-dirtynet-parte-1/at_download/file>.

_____. Presidente da República. **Mensagem de veto nº 483.** Brasília, 03 de maio de 1995.

_____. Senado Federal. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de lei nº 1.167, de 2007 (Apensos os PL's 3.773/08 e 4.056/2008).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=612717&filename=Tramitacao-PL+3773/2008>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto).** Jusbrasil. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Livraria Medina, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal vol 1, parte geral.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.** ConJur. 16 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>.

DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Pornografia infantojuvenil: e espaço cibernético e a capacidade penal do pedófilo.** In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 189-214.

FILHO. Vicente Greco. **Manual de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARRET, Filipe. 2019. **O que é Deep Web?.** TechTudo. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghhtml>>.

GÍRIA. João Filipe de Oliveira Coelho. **Do informador de polícia ao agente provocador: o contributo dos homens de confiança para a produção de prova**

e a sua perigosidade. Tese (Mestrado em Direito e Segurança) - Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, Portugal. 2017.

GRABOSKY, Peter; URBAS, Gregor. **Online Undercover Investigations and the Role of Private Third Parties.** International Journal of Cyber Criminology. Jan-jun. 2019. Vol. 13/1. p 38-54.

SATO, Gustavo Worcki. **A infiltração virtual de agentes e o combate à pedopornografia digital.** Estudo da Lei 12.441/2017 e Lei 13.964/2019. J2 - Jornal jurídico. v. 4 n. 1 (2021). p. 163-181.

HECK, Luís Afonso. **Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade e o recurso constitucional alemão.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998, p. 155-180. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/70393/39900>>.

HENRIQUES, Marco Ribeiro. **Ações encobertas, para fins de investigação criminal. A dicotomia entre o agente infiltrado e o agente provocador.** Mato Grosso do Sul: Revista Jurídica UNIGRAN. Junho de 2016. vol. 18. p. 97-116.

HERDY, Thiago. **Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora.** O Globo, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326?>>>.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2001.

KNIKJNIK, Danilo. **O “agente infiltrado, “encoberto” e “provocador”:** recepção, no direito brasileiro, das defesas do entrapment e da “conduta estatal ultrajante”, como meio de “interpretação conforme” da Lei 9.034/1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto de 2004 - vol. 826. p. 413-427.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **A infiltração policial na internet na repressão de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente e a possibilidade de se estender o instituto da infiltração virtual a outras investigações de crimes diversos.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57640/a-infiltracao-policial-na-internet-na-repressao-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente-e-a-possibilidade-de-se-estender-o-instituto-da-infiltracao-virtual-a-outras-investigacoes-de-crimes-diversos>>.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal comentada volume único.** 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. **Manual de processo penal volume único.** 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Conexões históricas entre a proteção humana e a tutela jurídica dos animais: os casos de Mary Ellen Wilson e Harry Berger**. Revista Jurídica Luso-brasileira. Ano 4. 2018. p. 1659-1678.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (rev. jur.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>>.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais [Livro Digital]**. Editora Método, São Paulo, 2018.

MATHIAS, Fernanda Pádua. **Fundamentação das decisões**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/fundamentacao-das-decisoes>>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988852. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988852/>>.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal [livro digital]**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>.

_____. **Organização Criminosa**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530984212. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984212/>>.

OIT. Portal da OIT. Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Convenções Ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>>.

OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes. **Manual de direito penal policial aplicado: repressão imediata**. Curitiba: intersaberes, 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Diretrizes de Riad**. MPPR. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>>.

PATON, Scott C. **Gouvernement Made Me Do It: A Proposed Approach to Entrapment Under Jacobson v. United States**. Cornell Law Review. Volume 79. Issue 4 May 1994. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/216738505.pdf>>.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente encoberto y proceso penal garantista: límites y desafíos**. Tese (Doutorado em Direito) - Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca. Salamanca. Espanha. 2012. p. 256

_____. **Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, nº 33, jan./jun. 2017. Goiânia, ESMP-GO, p. 97-116. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf>.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=en&nrm=iso>.

REGO, Sara Daniela Quintas Couto. **Do agente encoberto ao agente provocador: a fronteira entre a irresponsabilidade e a responsabilidade penal**. Tese (Mestrado em Direito Criminal) - Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa. Porto. Portugal. 2016.

RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração Policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport. 2021.

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Research, Society and Development Journal, v. 10, n. 7, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i4>>.

RODRIGUES, Rodrigues. **A Proteção Jurídica das Crianças e dos Adolescentes**. Revista DPU Nº 58 – Jul-Ago/2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/2560/1269>>.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agente/>>.

_____. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal.** Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agente/>>.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana; RIGONATTI, Paulo; CASOY, Ilana; BARROS, Daniel Martins. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças.** Revista de Psiquiatria Clínica USP. Ano 2009. Vol. 36(3). p. 105-111.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Pedofilia, pornografia infantojuvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.** In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 87-104.

SILVA, Marcelo Cardozo. **Dos princípios e do preceito da proporcionalidade.** Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ed. 13, 2006. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/Marcelo_Silva.htm>.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança.** Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 75-81.

TELESÍNTESE. **4,8 Milhões de crianças e adolescentes vivem em casas sem internet.** Tele Síntese, 2020. Disponível em: <[TOR. Portal do navegador TOR. **Browse privately, explore freely: defend yourself against tracking and surveillance, circumvent censorship.** TOR Project. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>.](https://www.telesintese.com.br/48-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-em-casas-sem-internet/#:~:text=J%C3%A1%2089%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,das%20classes%20DE%20(80%25)>>.</p></div><div data-bbox=)

U.S. Supreme Court. **Rochin v. California, 342 U.S. 165 (1952).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/342/165/>>.

_____. Supreme Court. **Sherman v. United States, 356 U.S. 369 (1958).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/356/369/>>.

_____. Supreme Court. **Sorrels v. United States, 287 U.S. 435, 1932.** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/287/435/>>.

_____. Supreme Court. **United States v. Russell, 411 U.S. 423 (1973)**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/411/423/>>.

UNICEF. Portal da UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>.

VALENTE, Jonas. **Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-deinternet-aponta-pesquisa>>.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Agência de Notícias do Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>.

WOLFF, Rafael. **Infiltração de agentes por meio virtual**. In: Ângelo Roberto Ilha da Silva. (Org.). Crimes Cibernéticos. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 217-234.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553613106. Disponível em: <<https://bridge.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>>.